



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RENAN SANTOS PINHEIRO**

**CULPADOS POR PRAZO DETERMINADO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA,  
INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS E PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS  
INFRACIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.**

**FORTALEZA**

**2018**

RENAN SANTOS PINHEIRO

CULPADOS POR PRAZO DETERMINADO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA,  
INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS E PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS  
INFRAACIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gretha Leite Maia de Messias.

FORTALEZA

2018

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação**

**Universidade Federal do Ceará**

**Biblioteca da Faculdade de Direito**

---

P722c      PINHEIRO, Renan Santos.

Culpados por prazo determinado: presunção de inocência, internações provisórias e processos de apuração de atos infracionais no estado do Ceará. / Renan Santos Pinheiro. – 2018.

77 f.: il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.

Orientação: Prof. Dra. Gretha Leite Maia de Messias.

1. Direitos Fundamentais. 2. Acesso à justiça. 3. Adolescentes em conflito com a Lei. 4. Sistema Socioeducativo. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título.

CDD 340

---

RENAN SANTOS PINHEIRO

CULPADOS POR PRAZO DETERMINADO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA,  
INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS E PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS  
INFRACIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gretha Leite Maia de Messias.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Gretha Leite Maia de Messias (Orientadora)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Raquel Coêlho Lenz César

Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Msc. Francimara Carneiro Araújo

Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe e ao meu pai, com amor.

Aos meninos e às meninas do Ceará.

## AGRADECIMENTOS

Ao escrever a crônica “A descoberta do mundo”, Clarice Lispector disse: “amar os outros é a única salvação individual que conheço: ninguém estará perdido se der amor e às vezes receber amor em troca”. Nesses anos de vida, o prazer das trocas tem me movido na busca de ser alguém melhor, alguém merecedor dos afetos que a vida, por vezes, nos traz. Por isso, tento agradecer, mesmo que brevemente, todos aqueles e aquelas que, de algum modo, contribuíram na minha caminhada.

À Deus, por ter me amado e ter me presenteado com o dom da vida, mesmo com nossa relação tão particular.

À minha mãe, mulher de olhos cristalinos e feição serena, mas que me passa a força que eu preciso nos meus dias para seguir. Todos os dias você lutou, não teve um dia sequer de descanso; mesmo assim, seguiu sendo o que você é: grandiosa, humilde, íntegra e amável. No dia que saiu o resultado que eu havia ingressado em Direito na Universidade Federal do Ceará (UFC), eu chorava bastante pensando que precisava partilhar isso contigo. Quando você chegou, naquela manhã comum, chorei abraçado em ti, mãe, só pensando como era bom fazer o que lhe deixava feliz. Hoje, terminando esse curso e defendendo este trabalho monográfico, certamente vou chorar de novo, pois como é bom fazer o que lhe deixa feliz.

Ao meu pai, homem velho, duro e forte, que tudo me ensinou no silêncio, me dizendo poucas palavras, mas que me dão imensa coragem. Certa vez, se recuperando de um grave episódio de infarto, uma parente próxima o questionou pelo fato dele não repousar logo depois do incidente. O perguntaram:  *você não tem medo não?*  Ele responde, de pronto:  *e eu tenho medo de que nessa vida?*  Eu te amo, pai, pela sua coragem e amor.

À Thaynara Araripe, minha melhor amiga, pessoa que mais acreditou em mim até hoje. Há anos eu desejo terminar este trabalho só para poder te agradecer, do modo mais sincero e singelo: obrigado, Thaynara, por tudo que você tem feito. Obrigado por ser essa pessoa de coração bonito e vivo. Obrigado por cada dia que passamos juntos, cada  *bom dia*  e cada  *boa noite*  que dividimos. Você me deve uma peça de teatro aos 70 anos de idade.

Aos meus amigos, às minhas amigas: William (Duídle), Roberta (Beta), Caio (Caixa D’água), Cecília (Ceci), Áthila (Tilinha), Renata (Curumim), Eli (Dondon), Roberto (Leivinha) e Robson (Marquito), Genildo (Gê), Vinicius (Vinny), Vagner (Doutor), Vinicius (Venâncio) e Nara (Gaga). Obrigado por cada dia dividido. Por cada tarde de música. Por

cada risada provocada por algo completamente idiota. Por cada *break* que tivemos. Por cada abraço. Por cada viagem. Por cada cerveja que seriam apenas 4 e, rapidamente e sem querer, se tornaram incontáveis.

Aos meus amigos e amigas que conseguiram conquistar meus sorrisos e risadas na Faculdade de Direito: Salomon, Maísa, Paulo, Luísa e Atena. Agradeço à cada saída vivida, à cada noite no Bar da Loira (Lôra) regado aos diálogos mais sem sentidos possíveis. Já sabemos que somos o grupo mais esquisito existente, mas isso só existe por um motivo: cada um dia nós se permitiu ser tocado pelo nosso lado mais humano, depois de fugir dos julgamentos breves. Vocês são bons amigos e amigas que quero levar nessa vida.

À Alana Loiola, por tudo que dividimos. Pelo seu carinho, seu cuidado, sua paciência e seu afeto. Obrigado pelos sorrisos que você tem me tirado, obrigado por me inspirar ser uma pessoa melhor.

À minha orientadora, Gretha Leite Maia, pelos olhares atentos e por ser uma inspiração no mundo acadêmico.

À Francimara Carneiro Araújo e à Raquel Coelho, pela oportunidade de apresentar este trabalho monográfico, que significa um desejo pela defesa dos direitos dos adolescentes e jovens que se encontram no sistema socioeducativo do estado do Ceará.

À Dra. Antônia Lima e toda a equipe da 7ª Promotoria da Infância e da Juventude, os quais se dispuseram, de modo bastante solícito e aberto, a fornecer dados que foram fundamentais para a construção dessa pesquisa.

À Universidade Federal do Ceará por me permitir ter acesso à educação superior, em um árduo contexto de tantos ataques à educação brasileira.

Ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará), por me ensinar tanto sobre a vida, sobre a defesa dos direitos humanos, sobre as árduas batalhas que vivem crianças, adolescentes e famílias no nosso estado. Cada pessoa que passou por essa instituição e cruzou meu caminho nesse breve período de tempo marcou minha história, seja por seus esforços, seja pelos fortes brilhos no olhar.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, que me permitiu contribuir minimamente com o acesso à justiça em nosso estado. Ao Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas de Violência (NUAPP) e ao Núcleo da Defensoria Pública da 5ª Unidade dos

Juizados Especiais Cíveis de Fortaleza, em especial, ao Dr. Josiel Gabriel, figura humanamente admirável, por todo seu esforço e zelo pela instituição.

A todos e todas que cruzaram meu caminho nesta breve passagem e que, de alguma forma, tentaram dividir a grandeza da vida.

“A invasão da justiça pela polícia, a força de inércia que a instituição carcerária opõe à justiça, não é coisa nova, nem efeito de uma esclerose ou de um progressivo deslocamento do poder; é um traço da estrutura que maca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho do espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são empregados, que quase não se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante”.

(Michel Foucault, 2008).

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar um estudo exploratório sobre a aplicação do princípio da presunção de inocência nos processos de apuração de atos infracionais (ações socioeducativas) por parte do Sistema de Justiça Juvenil, com enfoque no Poder Judiciário. Para isso, dar-se-á especial atenção ao instituto das internações provisórias, medida cautelar e processual que deve ser aplicada apenas em casos excepcionais. Para a realização da pesquisa, abordou-se três aspectos que podem trazer contribuições para investigação da observância da regra de tratamento de inocência: a) a dinâmica das práticas sociais visualizadas nas Audiências Judiciais em processos de apuração de atos infracionais, por meio de incursões etnográficas; b) análise do estado de arte das aplicações das internações provisórias no estado do Ceará, com estudo de caso considerado emblemático; e c) tratamento jurisdicional dado ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, no Brasil e no estado do Ceará. Argumenta-se, por fim, que existem relevantes indícios que apontam a fragilidade com que é tratado o princípio do tratamento de inocência por parte do Sistema de Justiça Juvenil em processos de apuração de atos infracionais.

**Palavras-chave:** 1. Direitos Fundamentais; 2. Acesso à Justiça; 3. Adolescentes em conflito com a Lei; 4. Sistema Socioeducativo; 5. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

This study aims to realize an exploratory review about the application of the principle of presumption of innocence at the verification of infrational act proceedings (socio-educational actions) at Juvenile Justice System, focused on the Judicial Power. To that end, it is given special attention to the institute of provisional internment, precautionary and processual measure that should to be applied only in special cases. To carry out this research, were approached three aspects that can bring contributions to the investigation of the observance of the rule of innocence treatment: a) behavioral dynamics of Judicial Hearings in process of verification of infrational acts, by an anthropological approach; b) analysis of the state of the art of the provisional internment's application at the state of Ceará, with the study of an emblematic case; and c) legal treatment given to the infrational act analogous to the crime of trafficking drugs, in Brazil and in the state of Ceará. It is argued, finally, that exists relevant indications that shows the fragility with which is treated the principle of presumption of innocence at Juvenile Justice System in verification of infrational act proceedings.

Key Words: 1. Fundamental Rights; 2. Access to Justice. 3. Adolescents in Conflict with the Law; 4. Socio-educational System; 5. Statute of the Child and the Adolescent.

## LISTA DE GRÁFICOS

---

<b>Gráfico 1</b> – Evolução das internações no sistema socioeducativo brasileiro	39
<b>Gráfico 2</b> – Número de internações provisórias e internações definitivas por município em 2015.	52

---

## LISTA DE TABELAS

---

<b>Tabela 1</b> – Medidas Socioeducativas aplicadas nas decisões analisadas.	64
<b>Tabela 2</b> – Quando se aplica a medida socioeducativa de internação, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência?	65
<b>Tabela 3</b> – Internações provisórias e por ato infracional de tráfico de drogas em Fortaleza/CE.	67

---

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
CEDECA Ceará	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CSP	Centro Socioeducativo Passaré
CSSF	Centro Socioeducativo São Francisco
CSSM	Centro Socioeducativo São Miguel
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
FÓRUM DCA	Fórum Permanente de ONG's de Defesa de Direitos das Crianças e Adolescentes
MDH	Ministério Nacional de Direitos Humanos
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO: AFETAÇÕES E O CAMINHO DA PESQUISA.....</b>	<b>17</b>
<b>2. VIOLÊNCIA, CRIMINALIZAÇÃO DA ADOLESCÊNCIA NEGRA E POBRE E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 A ascensão do Estado Penal Máximo no Brasil e a criminalização da adolescência negra e pobre.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente e a construção de paradigmas: do menorismo à doutrina da proteção integral.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 Recepção da Doutrina da Proteção Integral no direito brasileiro: o caso da CF/88 e do ECA.....</b>	<b>28</b>
<b>3. DIREITO PENAL JUVENIL E A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Ensaio sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas e o princípio da legalidade.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Traços e permanências da Doutrina Menorista na atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: encarceramento seletivo contra adolescentes negros e pobres.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 Direitos Fundamentais e Garantias processuais no sistema de apuração de atos infracionais.....</b>	<b>41</b>
<b>4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DE ADOLESCENTES ACUSADOS DA</b>	<b>46</b>

<b>PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E AS SUAS MANIFESTAÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....</b>		
<b>4.1</b>	<b>Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência aos Adolescentes acusados da prática de atos infracionais.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>Presunção de Inocência e Internação Provisória: cumprimento antecipado da medida socioeducativa de internação como forma de punição dos puníveis.....</b>	<b>49</b>
<b>4.3</b>	<b>O Ritual da Audiência Judicial: criminalização de comportamentos e de trajetórias de vidas.....</b>	<b>54</b>
<b>4.4</b>	<b>O caso de “Flávio”: o adolescente internado que tentou matar ninguém.....</b>	<b>57</b>
<b>4.5</b>	<b>Drogas, perigo e internações provisórias: tratamento jurídico dado aos atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas.....</b>	<b>61</b>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>
	<b>ANEXO 1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE INFORMAÇÕES DO CEDECA CEARÁ PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA MONOGRÁFICA.....</b>	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO: AFETAÇÃO E O CAMINHO DA PESQUISA.

Ao se adentrar em uma Unidade Socioeducativa, algumas cenas dificilmente saem da memória, até mesmo do mais breve passageiro: as grades, os ferros, os funcionários com os olhares cerrados, as muralhas altas que lembram um presídio antigo.

Em dias de *agitação*<sup>1</sup>, a inquietação e a angústia atingem a todos os presentes na Unidade. Dos dormitórios, os adolescentes reiteradamente gritam e *batem grades*<sup>2</sup>, bradando por reconhecimento, trazendo um som estridente que perpassa toda a Unidade, causando um clima de medo e nervosismo, sobretudo pela imprevisão do futuro.

De algum modo, tais situações cruzaram o cotidiano do autor do presente trabalho nos últimos três anos. A partir da experiência profissional no Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará), pode-se circular por distintas Unidades de Atendimento Socioeducativo no estado do Ceará, visando a defesa e promoção dos direitos humanos dos adolescentes e jovens privados de liberdade.

O CEDECA Ceará surge em 1994 na cidade de Fortaleza/CE, em um momento de reestruturação das políticas públicas de atendimento para a infância, apenas quatro anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). À época, a violência institucional contra crianças e adolescentes pobres, sobretudo àquelas em situação de rua, era uma das questões que mais afligia a instituição.

Desde a sua fundação, o CEDECA Ceará tem como missão a defesa dos direitos de crianças e adolescente, especialmente quando violados por ação ou omissão do poder público, visando o exercício integral e universal dos direitos humanos<sup>3</sup>. Atualmente, a instituição tem atuado, em grande medida, por meio de dois grandes eixos de ações: a) enfrentamento à violência institucional, o qual atende adolescentes e familiares que foram vítimas de violência por parte de agentes públicos, que engloba grande parte das ações perante o sistema

---

<sup>1</sup> *Agitação* é conhecido na rotina do atendimento socioeducativo como a situação de tensão na Unidade, em que os adolescentes e jovens reiteradamente apresentam questões que os afligem, seja a necessidade de alimentação, denúncias de agressões ou maus tratos, dentre outras questões. Assim, os internos *agitam* os dormitórios por meio de gritos, batendo nas grades dos dormitórios para produzir sons estridentes, criando um clima de tensão que pode desembocar em um motim, em uma rebelião ou em algum episódio conflituoso.

<sup>2</sup> *Bater grades* é a principal forma de criar a *agitação*. Os adolescentes e jovens batem nas grades dos dormitórios, os quais mais se assemelham a celas de presídios, com o intuito de que os sons estridentes criem um clima de tensão na Unidade.

<sup>3</sup> Para mais informações sobre o CEDECA Ceará, o site institucional contém informações sobre histórico, missão, visão, estratégias, equipe, parceiros e articulações. Disponível em < <http://www.cedecaceara.org.br/> > Acesso em 31 de out. de 2018.

socioeducativo do estado do Ceará; e b) direito à participação de crianças e adolescente, que defende o direito fundamental à participação social deste setor etário na vida pública da comunidade, por meio de atividades que versam sobre arte, cultura, música e educação popular em direitos humanos.

Ocorre que o sistema socioeducativo cearense vivencia, nos últimos anos, períodos de intensas crises, marcados por um quadro grave de instabilidade, com a presença de reiterados episódios de rebeliões e motins, agravados pela presença de organizações criminosas no interior das Unidades Socioeducativas; condições insalubres e desumanas de habitação a qual os adolescentes são submetidos; além da ausência de atividades básicas que possam trazer materialidade ao objetivo socioeducativo<sup>4</sup>.

Além de tudo, multiplicam-se denúncias de possíveis delitos de torturas e/ou agressões contra os adolescentes e jovens internos, praticados principalmente por agentes públicos, sejam Policiais Militares ou Agentes Socioeducadores, com taxas irrisórias de responsabilização jurídica, situação que prolifera um sentimento de aceitação para com este tipo de prática. Nesse sentido, o Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Darci Frigo, após realização de visita ao sistema socioeducativo do Ceará, afirmou que “praticamente não existem procedimentos investigatórios. Já foram encaminhadas 200 denúncias e há um ou dois inquéritos abertos neste sentido”<sup>5</sup>.

Diante deste contexto de crise, ao final do ano de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgou medidas cautelares em face do Estado brasileiro, determinando que sejam garantidas condições dignas para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, após solicitação realizada pelo CEDECA Ceará, Fórum Permanente de ONGs de Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará (Fórum DCA Ceará) e Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED).

Em verdade, a CIDH considerou que, nas condições atuais, a internação de um adolescente no sistema socioeducativo cearense representa um risco à sua vida e à sua integridade física. Em um período reduzido de tempo (de novembro de 2017 à junho de

---

<sup>4</sup> Para compreender melhor como são as dinâmicas no sistema socioeducativo, interações, conflitos e outras questões, salutar o trabalho etnográfico de Fábio Mallart (2014) sobre as Unidades Socioeducativas no estado de São Paulo.

<sup>5</sup> TALICY, Eduarda. “2 de 200 denúncias de tortura teriam virado inquérito”. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 19 de agosto de 2017. Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/08/2-de-200-denuncias-de-tortura-de-adolescentes-teriam-virado-inquerito.html> > Acesso em 01 de nov. de 2018.

2018), sete adolescentes e jovens foram assassinados no sistema socioeducativo cearense. A partir deste quadro, Acássio Pereira de Souza revela um dado extremamente alarmante: a taxa de mortes no sistema socioeducativo é maior do que no sistema penitenciário (14,3 por 10 mil internos contra 8,4 por 10 mil presos), de maneira que um adolescente privado de liberdade encontra-se mais suscetível à vitimização fatal do que um adulto<sup>6</sup>.

Dessa maneira, a aproximação com o objeto da pesquisa decorre, em grande parte, das afetações que a realidade do sistema socioeducativo provocou no decorrer dos anos. Uma das primeiras reflexões que surgiam depois da aproximação com este campo foram: qual o papel do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça Juvenil para a construção dessa realidade? E mais: como se dá o processo de apuração de atos infracionais? Todos os adolescentes que estão, atualmente, cumprindo medidas socioeducativas, de fato deveriam estar nessa situação?

Serge Paugam (2015) reflete que as pesquisas em ciências sociais devem partir do questionamento sobre a escolha do objeto a ser investigado, buscando que o pesquisador possa afastar-se dele e, assim, livrar-se de prenoções. Para o sociólogo, o papel da pesquisa é “colocar questões impertinentes, mostrar o que está em jogo por detrás da cena, inteirar-se de todas as artimanhas da vida social, enfim, desvelar a realidade escondida dos fenômenos sociais” (*idem.*, p. 9).

Assim, esse foi o objetivo do presente trabalho: compreender as interações entre o Sistema de Justiça Juvenil, com o enfoque no Poder Judiciário, e os adolescentes acusados da prática de atos infracionais, por meio da análise do respeito da regra de presunção de inocência e análise de questões referentes às decretações de internações provisórias.

Para dar seguimento à pesquisa, buscou-se apresentar brevemente como se apresenta o cenário punitivo contra adolescentes e jovens no Brasil. Logo após, foi apresentado a trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando retratar como se encontra o atual estado da proteção jurídico e social da infância no país.

Em seguida, debateu-se a sistemática prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para apuração de atos infracionais, bem como a natureza jurídica das medidas socioeducativas. O intuito principal é a compreensão da necessidade de estrita observância

---

<sup>6</sup> Editorial O Globo. “O Colapso do Sistema Socioeducativo”. **Jornal O Globo**, São Paulo, 23 de agost. de 2018, Opinião. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/opiniao/o-colapso-do-sistema-socioeducativo-23002635> > Acesso em 01 de nov. de 2018.

dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes no âmbito do processo de apuração de atos infracionais, por meio da compreensão de um modelo garantista de Direito Penal Juvenil.

Por sua vez, o capítulo final busca apresentar um estudo exploratório de como se dá a aplicação da presunção de inocência no âmbito dos processos judiciais de apuração de atos infracionais. Para tanto, estudou-se três aspectos relevantes. Em um primeiro momento, realizou-se uma série de incursões etnográficas, para que se pudesse visualizar como se realizam as audiências judiciais, os encontros e confrontos de moralidades, comportamentos dos sujeitos presentes, dentre outras questões.

Posteriormente, apresentou-se um estudo de caso de um adolescente que teria sido internado provisoriamente acusado da prática de ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio, nada obstante à uma visível ausência de provas que pudessem dar ensejo a tal acusação, como se verá oportunamente.

A defesa desse caso foi realizada pelo CEDECA Ceará, no ano de 2016. Para ter acesso aos elementos necessários para a pesquisa, solicitou-se à instituição de defesa da infância informações sobre o processo, o qual foi devidamente aprovado pela Coordenação Colegiada da instituição.

Assim, menciona-se que o trabalho seguiu todos os meios necessários para a garantia do anonimato dos sujeitos envolvidos na pesquisa, seguindo orientações éticas e jurídicas. Desse modo, os nomes apresentados são todos fictícios; e as apresentações de cenas ou localidades serão feitas de modo que não seja possível realizar identificações mais detalhadas. Por derradeiro, a posição adotada no trabalho quanto à confidencialidade está amparada pelos procedimentos éticos em pesquisa com seres humanos, retratados no Código de Ética da Sociedade Brasileira de Sociologia<sup>7</sup>, bem como em outros documentos internacionais.

Além disso, apresentou-se o atual estado de arte do tratamento jurídico dado ao ato infracional de tráfico de drogas no Brasil. Para isso, buscou-se analisar o quadro de internações provisórias na cidade de Fortaleza/CE pelo ato infracional de tráfico, investigando os dados das Unidades Socioeducativas de internação provisória do citado município: Centro Educacional São Francisco (CESF), Centro Educacional São Miguel (CESM) e Centro Educacional do Passaré (CEP).

---

<sup>7</sup> O Código de Ética da Sociedade Brasileira de Sociologia afirma que “a confidencialidade, a segurança, o anonimato e a privacidade de participantes em pesquisas deverão ser rigorosamente respeitadas tanto em pesquisas qualitativas quanto quantitativas”. Disponível em <<http://www.sbsociologia.com.br/portal/images/docs/codigoetica.pdf>>. Acesso em 09 de nov. de 2018.

Para isso, solicitou-se estes dados juntos à 7ª Promotoria da Infância e Juventude, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE). O órgão possui dentre as suas atribuições o dever de monitoramento do atendimento socioeducativo na cidade de Fortaleza/CE.

Por fim, a presente pesquisa argumenta sobre a fragilidade com o que é tratado o princípio da presunção de inocência nos processos de apuração de atos infracionais, visto às amplas violações das garantias processuais penais que podem ser observadas por parte do Sistema de Justiça Juvenil. Assim, apesar de sua previsão constitucional, bem como toda a sistemática jurídica de proteção construída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o princípio da presunção de inocência não consegue se materializar de modo eficiente, ante a presença de uma cultura enraizada pela institucionalização por parte do Poder Judiciário.

## **2. VIOLÊNCIA, CRIMINALIZAÇÃO DA ADOLESCÊNCIA NEGRA E POBRE E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O presente capítulo objetiva realizar uma breve apresentação do cenário punitivo brasileiro, por meio da análise do surgimento e ascensão do Estado Penal Máximo no Brasil e, em específico, como esta realidade se impõe no contexto de criminalização da adolescência negra e pobre.

### **2.1 A ascensão do Estado Penal Máximo no Brasil e a criminalização da adolescência negra e pobre.**

No último quartel do século XX, presenciou-se a construção da hegemonia neoliberal por todo o mundo, cenário que se caracteriza pelo dismantelamento do Estado Social de Direito (*Welfare State*), ao passo em que se visualiza a estruturação do Estado Neoliberal – marcado pela desregulamentação do mercado e a minimização das políticas sociais de redução de desigualdades.

A partir da experiência norte-americana, Loïc Wacquant (2007) busca compreender o surgimento do *Estado Penal* na contemporaneidade, destacando o surgimento das novas configurações do Estado por meio de dois aspectos principais. Em primeiro lugar, nota-se um estreito laço entre a escalada do neoliberalismo como projeto ideológico e prática de governo, os quais determinam submissão ao mercado e a celebração da responsabilidade individual em todas as esferas da vida; em segundo lugar, vê-se o desenvolvimento de políticas de segurança reativas e punitivas, centradas na delinquência de rua e nas categorias oriundas das fissuras da nova ordem econômica.

Desse modo, o *Estado Penal* seria marcado pela existência daquilo que Loïc Wacquant (2001, p. 7) intitulou de *penalidade neoliberal*, consistente no paradoxo de remediar a escalada de insegurança social com mais Estado Policial e menos Estado Social. Os determinantes deste contexto contribuíram para que Loïc Wacquant compreendesse a prisão como instituição política, possuindo centralidade na construção da penalidade neoliberal na atualidade.

Compõe-se, dessa forma, uma política de penalização da miséria, a qual vem para responder ao crescimento da insegurança social e ao aprofundamento do gueto como mecanismo de controle de uma população duplamente excluída: material e simbolicamente.

Além disso, Loïc Wacquant (2001, p. 40) aponta que a atrofia planejada do Estado Social e a súbita hipertrofia do Estado Penal mostram-se como movimentos concomitantes e complementares: não é possível a existência da penalidade neoliberal sem a destruição da dimensão político-social do Estado de Direito. Para o autor, a construção do *Estado Punitivo* é marcada por uma tripla transformação do Estado: elimina-se o seu braço econômico, comprime-se seu braço social e expande-se o seu punho penal (WACQUANT, 2007).

Do mesmo modo, Alessandro de Giorgi (2006, p. 53) alerta que “a gestão do desemprego e da precariedade social parece ter passado, em suma, do universo das políticas sociais para o da política criminal”. Em países de capitalismo periférico, os quais possuem histórico autoritário e com pouca tradição democrática, a penalidade neoliberal traz resultados mais perniciosos do que naqueles em que o capitalismo se consolidou de forma estruturada.

Nesse sentido, Débora Pastana (2013, p. 34-35) afirma que o Brasil se alinhou a mesma perspectiva de Estado supramencionada, de maneira que os três Poderes do Estado Brasileiro se mostram ordenados na mesma postura punitiva. Em outras palavras, observa-se a tendência dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo pelo endurecimento de suas práticas e concepções penais<sup>8</sup>. Desta feita, é possível afirmar que, no Brasil, também pode ser visualizado aquilo que David Garland (1999) compreendeu como obsessão securitária, o qual direcionaria as políticas criminais para um maior rigor em relação às penas e maior intolerância para com o criminoso.

Com isso, visualiza-se, nas últimas décadas, o recrudescimento do aparelho penal e penitenciário no Brasil. De modo mais específico, os impactos do recrudescimento do *Estado Penal* contra adolescentes negros e pobres carece de análise particular.

Vera Malaguti Batista (2015, p. 28) aponta como o neoliberalismo colocou a questão da juventude e da criminalidade em nova centralidade. A partir desta linha de pensamento, aponta a autora:

---

<sup>8</sup> O histórico autoritário do Brasil, juntamente com um processo frágil de redemocratização, contribuiu, em grande medida, para que o país se adequasse ao projeto neoliberal no final dos anos 1980. Por esta razão, Loïc Wacquant (2001, p. 7) assevera que “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século”.

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social velada que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. Os relatórios e processos dos agentes do sistema são bastante claros quanto à isso. São pouquíssimos os casos de análise do ponto de vista da droga em si. Em geral os processos se relacionam às famílias "desestruturadas", às "atitudes suspeitas", ao "meio ambiente pernicioso à sua formação moral", à "ociosidade", à "falta de submissão", ao "brilho no olhar" e ao desejo de status "que não se coaduna com a vida de salário mínimo" (BATISTA, 2015, p. 24).

Neste cenário, os atos de violência praticados por adolescentes e jovens são questões cada vez mais recorrentes nos debates públicos no país. O grave momento de crise social alimenta os temores e sensações de insegurança vivenciados pela população, notadamente nos grandes centros urbanos.

Entretanto, Mário Volpi (2001, p. 15-16) afirma que existe em relação à questão da adolescência em conflito com a lei, na sociedade brasileira, um tríplice mito, o qual serve como justificativa para que se construa no imaginário social a concepção de que este grupo populacional seria o grande responsável pelas problemáticas da Segurança Pública.

Para o autor, este mito seria composto por três ideias principais: o hiperdimensionamento da questão da prática de atos infracionais, pela periculosidade do adolescente e pela impunidade presente no sistema de responsabilização juvenil. Nesse sentido, o citado autor afirma que estes fatores componentes de tal mito decorrem, sobretudo, da manipulação dos dados oficiais, realizados cotidianamente por meios de comunicação pouco comprometidos eticamente com os direitos infanto-juvenis.

Assim, é certo que se vivem momentos de intranquilidade na sociedade brasileira, mas não parece correto realizar associações deterministas entre violência criminal em geral à figura dos adolescentes e jovens. Além disso, é forçoso reconhecer que os jovens das periferias dos grandes centros urbanos brasileiros têm sido as maiores vítimas do quadro de escalada de violência urbana.

As dinâmicas de homicídios contra jovens vêm se intensificando no país desde o início dos anos 1980 – acompanhando, de certo modo, a taxa global –, de maneira que se verifica um processo em que os mortos são cada vez mais jovens. Nessa linha, o Atlas da Violência (2017) aponta que, enquanto no começo da década de oitenta, o auge da taxa de homicídio se dava aos 25 anos, atualmente gira em torno de 21 anos.

Ademais, existe no Brasil uma nítida tendência de letalidade violenta contra pessoas negras, sobretudo em razão de um processo de racismo institucionalizado – compreendido a partir de Querino (2013) como um modo de subordinação do direito e da democracia às consequências do racismo, construindo um esquema de subordinação social. Assim, considerando proporcionalmente às populações por raça/cor, de cada 100 (cem) vítimas de homicídios, 71 (setenta e uma) são negras (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017).

No mesmo sentido, Daniel Cerqueira e Danilo Coelho (2017), a partir de análises econométricas com base nos microdados do Censo Demográfico do IBGE e do SIM/MS, mostraram que a tragédia que aflige a população negra no Brasil não se restringe aos aspectos socioeconômicos, mas que a cor da pele influencia diretamente na probabilidade de um indivíduo sofrer homicídio. Para os autores, estima-se que o cidadão negro possui chances 23,5% maiores de sofrer assassinato em relação a cidadãos de outras raças/cores, já descontado o efeito da idade, sexo, escolaridade, estado civil e bairro de residência<sup>9</sup>.

Em virtude dos alarmantes índices de homicídios contra adolescentes no Brasil, Marcos Alvarez (2014) assevera que os jovens ocupam uma situação ambígua no âmbito das ações estatais: de um lado, aparecem como sujeitos ameaçadores à ordem estabelecida, potenciais agressores e criminosos; noutro giro, mostram-se como as maiores vítimas da violência em nosso país, a categoria mais vulnerável diante de um ambiente de insegurança.

## **2.2 Trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente e a construção de paradigmas: do menorismo à doutrina da proteção integral.**

Compreender a realidade por meio do contexto histórico contribui para questionar conceitos e concepções que, vistos a partir de nossa atualidade, parecem ser naturais, mas que nem sempre foram visualizados dessa forma. Com isso, a trajetória histórica do Direito da Criança e do Adolescente perpassa, substancialmente, pelas transformações nas representações sociais sobre a infância. Dito de outro modo, a visão da sociedade sobre a importância deste setor geracional que auxiliará na construção dos paradigmas sobre os direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Axel Honneth (2009) realiza importante aporte teórico sobre o reconhecimento. O autor pretende demonstrar que o tipo de reconhecimento característico das

---

<sup>9</sup> Do mesmo modo, este lamentável quadro foi visualizado pela pesquisa “Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014).

sociedades modernas é ancorado na concepção de *status*: em sociedades deste tipo, um sujeito só consegue obter reconhecimento jurídico – ser compreendido como sujeito de direitos, portanto – quando ele é reconhecido como membro ativo da comunidade, tão somente em função da posição que ele ocupa nesta mesma sociedade.

Com efeito, pode-se afirmar que o desenvolvimento da compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais perpassa, sobremaneira, no reconhecimento social destes indivíduos perante à sociedade.

Philippe Áries (1981, p. 50-69) realizou uma das principais teses sobre a construção da categoria infância. Para o autor, durante e antes da Idade Média a infância não existia tal como conhecemos atualmente; isto é, as crianças não eram percebidas pela consciência social como seres diferentes do mundo dos adultos. A partir da análise das obras de Arte, o autor aponta que somente a partir do século XVII as crianças seriam concebidas como tal, por meio da construção da modernidade e do conceito de indivíduo.

No que tange à realidade histórica brasileira, Ângela Pinheiro (2006) aponta quatro representações sociais sobre a infância no país, a saber: a) a infância como objeto de proteção social; b) a infância como objeto de controle e disciplinamento social; c) a infância como objeto de repressão social; e, por fim d) a infância como portadora de direitos fundamentais (sujeitos de direitos).

Dessa forma, a concepção da infância como objeto de proteção social, na realidade brasileira, visualiza-se nos séculos XVII e XVIII, notadamente durante o estágio do Brasil-Colônia. Neste período, aplicavam-se largamente as Ordenações do Reino. A figura social da paternidade possuía a autoridade máxima no âmbito familiar, com possibilidade de aplicação de castigos físicos em seus filhos, sem quaisquer formas de sanções jurídicas. Esta concepção social da infância – como objeto de proteção social – fora marcada por práticas de caridade voltadas para a preservação da vida, essencialmente das crianças pequenas, a partir da atuação de igrejas e de atividades filantrópicas.

Por seu turno, durante o século XX, visualiza-se transformações nas concepções sobre a infância no Brasil, impulsionadas pelo fim do regime escravocrata e o surgimento da República, de modo que se consolida uma concepção repressora sobre a infância, pautada na ambiguidade proteção/punição: ora a infância encontra-se em perigo, ora encontra-se perigosa.

Desse modo, os pensamentos e práticas sociais desta época são marcados pelo regime de disciplinamento de crianças e adolescentes, conforme preceitua Michel Foucault (2008), com o fito de construir uma massa de corpos dóceis e úteis para o sistema capitalista brasileiro, ainda em consolidação nesta época. Constrói-se, assim, a Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência, marcado por períodos de intensa criminalização da infância pobre e negra.

Nessa linha de desdobramentos históricos, em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil, o qual cuidava dos “menores abandonados”<sup>10</sup>. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto nº 17.943-A, o qual ficou amplamente conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova legislação, caberia à figura do Juiz de Menores determinar-lhes o destino<sup>11</sup>. Cabia a família o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo higienista idealizado pelo Estado.

A tutela da infância, portanto, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. Para compreender o movimento institucional das políticas públicas da infância e juventude neste período histórico, Fábio Mallart (2014, p. 47-90) utiliza-se da trajetória de vida de um interno para compreender o fenômeno. Ilustrativo de como a vida de crianças e adolescentes pobres eram tomados pela institucionalidade repressiva é o depoimento de Roberto da Silva (1997), utilizado como referência no trabalho de Fábio Mallart:

Até por volta de 16 anos, sempre que alguém me perguntava sobre quem eram meus pais, invariavelmente eu respondia: o Governo. É óbvio que eu não tinha clareza suficiente para entender quem era meu pai nem o que ele fazia, mas isso ficou mais fácil quando tive de entender quem era então minha mãe: a FEBEM. (SILVA, 1997, p. 11).

Dessa maneira, a partir da lógica repressiva-institucional, delinea-se a construção do paradigma da Doutrina da Situação Irregular – conhecida também como Doutrina Menorista,

---

<sup>10</sup> A construção da categoria social do “menor” é fundamental para a implantação das práticas institucionais menoristas. O termo “menor” passou a ser considerado como uma figura jurídica, resultado de uma estigmatização social, em que trataria o adolescente pobre como alguém perigoso, ou capaz de oferecer perigo caso não houvesse interferência do Estado. Nessa perspectiva, aponta Irineu Colombo (2006, p. 51): “Juridicamente o adolescente infrator passou a ser uma categoria inscrita em lei, em 1927, no Código de Menores, com o termo menor delinquente. No império, o adolescente que cometia delito era comumente taxado de desviante ou jovem desvalido, que, em não sendo alcançado e julgado pela justiça, poderia ser encaminhado pelo pai, pela polícia ou outra pessoa da sociedade para as instituições disponíveis na época: Seminários, Casas de Educandos Artífices ou Companhias de Aprendizagem de Guerra”.

<sup>11</sup> Uma das principais características do direito da criança, nesta época, é o amplo poder concedido ao poder jurisdicional, especialmente pelos Juízes de Menores, na vida de crianças e adolescentes, com um caráter amplamente autoritário, discricionário e tutelar.

o qual teve continuidade com a promulgação do Novo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979), que estabelecia práticas de assistência e repressão voltadas para crianças e adolescentes que se encontravam em “situação irregular”.

Este paradigma de tratamento jurídico-social dos direitos das crianças culminou, no percurso histórico brasileiro, na construção de duas modalidades sociais de vivência da infância: por um lado, a infância pautada na escola-família-comunidade, permitido àquelas crianças de famílias nucleares burguesas; por outro lado, a infância pautada em trabalho-rua-delito (COSTA, 2006, p. 19). Com isso, Mário Volpi afirma que a doutrina da situação irregular, o qual continuava presente no Novo Código de 1979, perpetrara um discurso em que a:

existência de crianças desnutridas, abandonadas, maltratadas, vítimas de abuso, autoras de atos infracionais e outras violações era atribuída à sua própria índole, enquadrando-se todas numa mesma categoria ambígua e vaga denominada situação irregular. Estar em situação irregular significava estar à mercê da Justiça de Menores cuja responsabilidade misturava de forma arbitrária atribuições de caráter jurídico com atribuições de caráter assistencial (VOLPI, 2001, p. 33)

Percebe-se, portanto, que a concepção de crianças e adolescentes como objeto de repressão social perpassa quase todo o século XX no Brasil. No entanto, o período que marcou o abrandamento do Regime Militar e o início do processo de redemocratização no Brasil caracterizaram-se por novos delineamentos nas políticas públicas para a infância, culminando na compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e na construção do novo paradigma de proteção: a doutrina da proteção integral.

### **2.3 Recepção da Doutrina da Proteção Integral no direito brasileiro: o caso da CF/88 e do ECA.**

A partir do processo de redemocratização realizado no final dos anos de 1980 no Brasil, o país pode passar por uma reestruturação em seu ordenamento jurídico. Do ponto de vista político, houve a necessidade da reafirmação de valores que foram dizimados pelo período autoritário dos governos militares. A ordem jurídica fora transformada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo novos paradigmas no direito brasileiro: de um sistema normativo que se destacava pela defesa do patrimônio, passou-se à primazia da defesa da dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, a intensa mobilização de movimentos sociais populares e de importantes atores que atuavam na defesa dos direitos infanto-juvenis, acrescida da pressão de organismos internacionais, tais como o UNICEF, foram essenciais para que o legislador

constituente se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial no direito internacional.

Entre os movimentos sociais que participaram do processo de ruptura, ressalta-se a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), resultado do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, realizado em 1984, cujo objetivo era discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes em situação de rua – àqueles e àquelas rotuladas como “menores abandonados”. Dessa forma, o MNMNR foi um dos mais importantes polos de mobilização nacional na busca de uma participação ativa de diversos segmentos da sociedade atuantes na área da infância e juventude.

Cumprir destacar, ainda, que na esfera internacional já existia um movimento para inovações no campo dos direitos das crianças e adolescentes, em que pode ser materializado especificamente na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959; bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, documento político de ampla repercussão internacional, contando com 193 países assinantes do documento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) fora o primeiro documento a adotar a doutrina da Proteção Integral, fundada em três pilares constitutivos: a) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial pelos ordenamentos jurídicos; b) crianças e adolescentes têm direitos à convivência familiar; e c) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

Pode-se compreender, portanto, a doutrina da proteção integral como um conjunto de normas, diretrizes e princípios que consagram a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, portadoras de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Trata-se na garantia da universalização da vida humana em seu momento mais complexo, oferecendo às crianças e adolescentes as condições de sobrevivência, desenvolvimento pessoal e integridade física, psíquica e moral.

Destarte, Martha de Toledo Machado aduz sobre o rompimento do menorismo no sentido da Doutrina da Proteção Integral na ordem jurídica brasileira:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no

ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, 2003, p. 146).

Com efeito, nota-se que o rompimento com o menorismo foi um verdadeiro marco de transformação na abordagem dos direitos infanto-juvenis, modificando as diretrizes e caminhos das políticas públicas nacionais de atendimento de crianças e adolescentes, visando sua adequação perante a doutrina da proteção integral. Para o novo ideário que passou a nortear a proteção da infância, todas as crianças e adolescentes são consideradas agora como sujeitos de direitos, independentemente de suas condições econômicas, sociais ou familiares (VOLPI, SARAIVA, 1998, p. 21).

A referida doutrina fora consagrada, inicialmente, na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 227 da Carta Constitucional, o qual prevê os seus pilares constitutivos – reconhecimento da condição peculiar da criança, direito à convivência familiar e o direito à prioridade absoluta<sup>12</sup>.

Embora seja notável que o artigo supramencionado seja definidor de uma série de direitos fundamentais de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, ser de aplicação imediata, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a construção sistêmica da doutrina da proteção integral no direito brasileiro.

Sobre a importância do ECA, assevera Andréa Rodrigues Amin:

O termo “Estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com amplo campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (AMIN, 2010, p. 9).

Não obstante ao pioneirismo brasileiro no campo legislativo, construindo um amplo arcabouço jurídico de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nota-se as dificuldades do Estado – nos seus mais diversos âmbitos – na efetivação destes direitos por meio de políticas públicas efetivas.

---

<sup>12</sup> Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como aduz Rizzini (2004, p. 16), é perceptível que muitas práticas autoritárias de criminalização da adolescência pobre e negra permanecem no país. O fenômeno não se apresenta como no século XX, mas suas raízes são facilmente identificáveis no passado, sobretudo no que se refere à mentalidade e à renitência de certas práticas institucionais do Poder Judiciário brasileiro.

Diante deste contexto sociocultural que se insere a temática específica proposta por este trabalho, marcado por uma visível contradição: por um lado, os avanços dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes nos últimos 30 anos, marcado pela valorização do direito à vida em sua mais ampla concepção; em contrapartida, visualiza-se um processo nacional de criminalização da adolescência negra e pobre, culminando num quadro de hiper-internação e ampla vitimização de adolescentes.

Destarte, este trabalho busca compreender como a cultura punitiva influencia a compreensão da presunção de inocência de adolescentes acusados da prática de atos infracionais na Comarca de Fortaleza/CE, bem como os efeitos deste fenômeno nas decisões judiciais que determinam a aplicação de medida socioeducativa de internação provisória, notadamente em casos que findam em absolvição da representação por suposta prática de ato infracional, ou na aplicação de medidas socioeducativas mais brandas, tais como aquelas em regime de meio aberto (prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida).

### **3. DIREITO PENAL JUVENIL E A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/1990) inaugurou uma nova sistemática jurídica para a proteção dos interesses da infância e da adolescência, agora compreendida como fase de peculiar desenvolvimento humano, bem como merecedora de proteção integral por parte do Estado, da família e da sociedade.

No entanto, em razão do pioneirismo do ECA no direito brasileiro, explorando matérias e temas até então pouco desenvolvidos no campo jurídico, pode-se notar que não foi possível regular todo o assunto com a primazia necessária. Nesse diapasão, Ana Paula Costa (2005, p. 82) aduz como o pioneirismo do ECA trouxe imprecisões em seu texto, equívocos que podem gerar amplas interpretações, inclusive aquelas contrárias aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Dentre as interpretações que merecem relevo, destaca-se sobre qual seria a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Diante disso, questiona-se: possuiria a medida socioeducativa natureza penal-sancionatória ou tão somente pedagógica? A partir de tal questão, busca-se dissipar eventuais dúvidas sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, além de compreender as implicações práticas do reconhecimento de sua natureza.

#### **3.1 Ensaio sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas e o princípio da legalidade.**

Observa-se, desde logo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não obteve êxito em esclarecer a natureza jurídica das medidas socioeducativas, embora pormenorize alguns direitos e garantias fundamentais de natureza processual penal. Neste contexto, vê-se que o ECA não aponta se o sistema de apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes possui ou não caráter penal.

Com isso, Danielle Barbosa (2009, p. 49) assevera que “a omissão da legislação especial se revela extremamente prejudicial ao superior interesse das crianças e dos adolescentes, porquanto dá ensejo a interpretações diametralmente opostas, em prejuízo da segurança jurídica”.

Diante da omissão legislativa no que tange à natureza jurídica das medidas socioeducativas, parte da literatura jurídica brasileira buscou compreender o espírito da legislação especial. Dessa forma, construiu-se dois campos de compreensão quanto à própria natureza do Direito da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, quanto à natureza da sistemática de apuração dos atos infracionais previsto no direito brasileiro.

O primeiro segmento defende que o Direito da Criança e do Adolescente se trata de ramo totalmente autônomo, defendendo a total separação com sistemáticas próprias do Direito Penal. Assim, Emílio Garcia Mendéz, citado na obra de Afonso Konzen (MENDEZ *apud* KONZEN, 2005, p. 61), intitula estes doutrinadores de *neomenoristas*<sup>13</sup>.

Para este campo de compreensão, é necessário negar veementemente a responsabilização penal dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais, pois estes teriam aplicados contra si medidas de caráter tão somente pedagógico. Para os defensores desta ideia, a aplicação de princípios e regras penais acarretaria grave violação do espírito da Proteção Integral a qual o ECA preconiza.

Representativo de tal segmento é o posicionamento de Paulo Afonso Garrido de Paula, o qual compreende o Direito da Criança e do Adolescente como ramo autônomo:

O Direito da Criança e do Adolescente, como conjunto de normas de titularidade dual, como direito sócio-individual, abriga-se sob o mandamento do Direito Misto, figurando entre o Público e o Privado [...] Trata-se de um ramo autônomo: a normativa internacional e as regras constitucionais lhe dão a base; princípios próprios sua distinção; diplomas legais específicos o separam de outros ramos; didática particular determina o aprendizado das suas diferenças (PAULA, 2002, pp. 40-42).

Além disso, o citado autor aponta suas discordâncias quanto à compreensão do Direito Penal Juvenil, alegando, em síntese: a) O ECA possuiria um nítido caráter garantidor, visando resistir à discricionariedade judicial permitida pelo revogado Código de Menores; b) o simples enunciar de um conjunto de direitos e garantias fundamentais de natureza processual penal não seria o suficiente para compreender a natureza jurídica das medidas socioeducativas; c) Os avanços humanísticos do direito penal e do direito processual penal no sentido de limitar o poder punitivo estatal perante os cidadãos não seriam exclusividade destes

---

<sup>13</sup> Para o autor, o conceito de *neomenorismo* designaria a posição daqueles que, embora tenham participado do processo de revogação das antigas leis menoristas, pretendem hoje conferir caráter tutelar e discricionária da legislação garantista da infância e adolescência.

ramos do Direito, podendo ser incorporadas por ramos autônomos, como o Direito da Criança e do Adolescente, sem mudar seu caráter autônomo (PAULA, 2002, p. 43-44).

Por fim, aponta o autor que a tese do Direito Penal Juvenil olvida os princípios fundamentais do Direito Especial, além de, na prática, ameaçar à integralidade e à harmonia que o Direito da Criança e do Adolescente persegue.

Em contrapartida, existe importante campo da doutrina – tanto no Brasil, quanto na América Latina – que compreende o Direito da Criança e do Adolescente como parte integrante de outros ramos do Direito Público e Privado, orientado fundamentalmente por princípios próprios, os quais consideram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, posição que este trabalho se orienta.

Assim, defendem a existência de um Direito Penal Juvenil, a qual sua adoção está prevista no próprio bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupondo, por imperativo lógico, a existência de outros ramos do Direito Infanto-Juvenil: Direito Civil Juvenil, aquele que regulariza os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no âmbito das relações privadas, como as relações familiares; Direito Administrativo regulador das Políticas Públicas para a infância, etc (BELLOFF e MENDÉZ, 1999, p. 87-110).

Por seu turno, a posição de Karyna Sposato (2013, p. 44-45) se alinha com a concepção sobredita, aduzindo a existência de um sistema garantista para os adolescentes acusados da prática de possíveis atos infracionais, por meio da compreensão de um Direito Penal Juvenil. Para a autora, as medidas socioeducativas seriam modalidade especial de sanções penais, visto que representam a resposta estatal perante o cometimento de um ato infracional.

Karyna Sposato conceitua o Direito Penal Juvenil do seguinte modo:

o Direito penal juvenil é um Direito penal especial, parte integrante do Direito Penal, orientado fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo. Contudo, as medidas impostas não deixam de desempenhar um papel, ainda que em sentido menor, de reafirmação do ordenamento jurídico e da prevenção geral. No caso dos adolescentes, diferentemente dos adultos, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem. Dessa forma, a medida socioeducativa é espécie de sanção penal, visto que representa a resposta do Estado diante do cometimento de um ato infracional, praticado por adolescente, e revela a mesma seleção de condutas antijurídicas que se exerce para a imposição de uma pena. A prevenção especial, delimitada pelo princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tem por objetivo evitar a reincidência e, com efeito, impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização. Poder-se-ia afirmar,

também, que, para o alcance de tais objetivos, a medida socioeducativa lança mão de um conteúdo estratégico correspondente à educação. Tal afirmação permite concluir que o Direito penal juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em sintonia inequívoca com os preceitos que o Estado Social e Democrático de Direito impõe ao Direito Penal. Em primeiro lugar, pela atribuição à pena da função de prevenção de delitos. Em segundo, pela rejeição explícita às exigências ético-jurídicas de retribuição ao mal causado. E, por fim, pela limitação à incidência do Direito Penal estritamente aos casos de necessária proteção dos cidadãos (SPOSATO, 2013, p. 44).

Destarte, não se visualiza qualquer prejuízo com o reconhecimento de natureza penal para determinados dispositivos legais previstos no ECA. Ao contrário, o reconhecimento do caráter híbrido das medidas socioeducativas, o qual possui natureza sancionatória-penal e pedagógica, acarreta em vantagens para os adolescentes acusados da prática de atos infracionais, pois freia a discricionariedade do Estado-Juiz, tão permeável por ilações, muitas vezes contaminadas com preconceitos raciais, de classe e, inclusive, de gênero, como veremos neste trabalho<sup>14</sup>.

Afonso Konzen (2005) segmenta a medida socioeducativa em duas esferas distintas: a essência da medida seria de natureza penal; sua instrumentalidade, todavia, seria predominantemente socioeducativa. Para o pesquisador, as medidas socioeducativas representam, de fato, uma resposta Estatal, unilateral e obrigatória de ser cumprida, a uma conduta equiparada a crime, mas cometida por adolescentes. Não obstante, a sua instrumentalidade é específica por ser regida pela particular fase de desenvolvimento dos adolescentes, de maneira que suas finalidades socioeducativas ganham dimensão de maior alçada, com o intuito da reconstrução dos vínculos familiares e comunitários do socioeducando.

Assim, o autor sintetiza:

Percebe-se a presença de uma resposta estatal de cunho aflitivo para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência de regras da pedagogia, a adequada (re)inserção social e familiar do autor de ato infracional. Assim, se a medida socioeducativa tem características não-uniformes, pode-se concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância é penal. A finalidade deve ser pedagógica (KONZEN, 2005, p. 91).

---

<sup>14</sup> Na mesma linha de pensamento, aponta Danielle Barbosa: “o reconhecimento da natureza penal da medida socioeducativa, ao invés de implicar um retrocesso, como dizem alguns, acarreta ilimitados benefícios aos adolescentes em conflito com a lei, pois, ao mesmo tempo em que salvaguarda a sistemática principiológica do Estatuto, limita a atuação discricionária do Estado-Juiz aos parâmetros do devido processo legal. De qualquer forma, não é possível imprimir natureza jurídica outra às medidas socioeducativas que não a penal. [...] Logo, a argumentação no sentido de que as medidas socioeducativas não têm um fim em si mesmas, mas visam tão somente a alcançar a ressocialização do jovem, conquanto poética, não condiz com a realidade que impõe friamente a adolescentes a restrição de seus direitos fundamentais, inclusive a liberdade (BARBOSA, 2009, p. 51)”.

No mesmo sentido, aponta Wilson Donizeti Liberati ao comentar a sistemática presente no ECA:

Esse salto de qualidade na definição de parâmetros precisos do novo Direito da Criança e do Adolescente conduz à conclusão que, embora tímido, o Estatuto da Criança e do Adolescente quis dar nova dimensão às medidas aplicadas aos infratores menores de 18 anos[...] De tudo o que foi dito sobre as medidas sócio-educativas, pode-se concluir que elas representam manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvidas com finalidade pedagógica-educativa. (LIBERATI, 2003, p. 126-127).

Como consequência direta da nova compreensão de responsabilização de adolescentes prevista por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vê-se que a legislação brasileira introduziu na ordem jurídica de proteção da infância o *princípio da legalidade* como um marco constitutivo.

Desse modo, só há responsabilização de adolescentes pelo cometimento de atos infracionais nos marcos da legalidade: sem condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, tipificados na legislação penal, não há atos infracionais e, portanto, não há responsabilidade no campo infracional. Rompe-se, assim, com a lógica tutelar<sup>15</sup> predominante durante grande parte do século XX, “a qual apregoava ‘responsabilização’ por atos ‘anti-sociais’, aplicando de fato um juízo de periculosidade, e não de responsabilidade” (MOTTA, 2005, p. 65).

Nessa perspectiva, as medidas socioeducativas não podem ser visualizadas como ações de caráter “protetivo”, tampouco como atos de benevolência por parte do Estado. Em verdade, devem ser vistas como respostas estatais de cunho pedagógico e também sancionatório (natureza jurídica híbrida das medidas) a atos infracionais que correspondem a crimes na esfera penal.

Se o Estado priva a liberdade dos(as) adolescentes, só o faz em situações de extrema necessidade – em consonância com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 121) – e porque existe permissão legal. Em virtude disto, a imposição de medidas socioeducativas para adolescentes acusados da prática de atos infracionais encontra limites na lei penal e processual penal.

---

<sup>15</sup> Compreende-se por lógica ou concepção tutelar aquela expressa nos antigos Códigos de Menores Brasileiros, de 1927 e 1979, e um conjunto de legislações presentes nos países latino-americanos durante grande parte do Século XX, os quais expressavam juridicamente a doutrina da situação irregular. Tal concepção acabou por ser superada nas últimas décadas, sobretudo após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).

Sintetizando a importância do princípio da legalidade nos processos de apuração de atos infracionais, afirma Valéria Corrêa Ferreira:

A definição legal do princípio da legalidade revela a essência da doutrina da proteção integral no aspecto infracional: demonstra que medidas socioeducativas são, também, uma forma de sanção estatal, e quem protege o adolescente não é a autoridade judiciária, mas a própria lei ao balizar a intervenção estatal. Embora a finalidade primordial da socioeducação não seja punitiva, nem por isso sua natureza também sancionatória, ínsita à própria restrição da liberdade, pode ser ignorada, e disso decorre a necessidade de se observar as garantias que limitam o poder do Estado (FERREIRA, 2013, *online*).

Tal princípio já encontrava abrigo nos documentos internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos de adolescentes em conflito com a lei, como as Regras Mínimas das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), em seu item 54<sup>16</sup>.

Da mesma forma, o princípio da legalidade foi incorporado ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), previsto no artigo 35, I da Lei n.º 12.594/12<sup>17</sup>, o qual determina expressamente que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que aquele conferido a um adulto.

### **3.2 Traços e permanências da Doutrina Menorista na atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: hiper-internamento seletivo contra adolescentes negros e pobres.**

O ECA aponta expressamente que a medida socioeducativa de internação, a qual implica na privação de liberdade do adolescente, será regida pelo princípio da excepcionalidade<sup>18</sup>. Como consequência direta disto, esta medida deverá ser utilizada apenas em último caso, em que outras sanções mais brandas não se mostrem adequadas. Nada obstante, as últimas décadas têm sido marcadas pelo recrudescimento do sistema de responsabilização juvenil, em um verdadeiro quadro de hiper-internação.

---

<sup>16</sup> Item 54 das Diretrizes de RIAD. Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

<sup>17</sup> Art. 35, SINASE (Lei Federal n.º. 12.594/2012): A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

<sup>18</sup> Art. 121, ECA. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sabrina Celestino (2016) compreende que este fenômeno decorre da permanência de uma cultura de institucionalização de adolescentes e jovens pobres no país, sobretudo daqueles considerados como perigosos, por meio de um papel fundamental exercido pelo Poder Judiciário Brasileiro.

No mesmo sentido, a partir da análise de processos do extinto Juizado de Menores da cidade do Rio de Janeiro/RJ entre 1968 e 1988, Vera Malaguti Batista (2003) compreende que o discurso de guerras às drogas e a construção da figura social do adolescente como “perigoso” foi fundamental para o quadro de criminalização da adolescência pobre na cidade.

Não só a tipologia dos “perigosos” e a cultura punitiva presente na sociedade brasileira têm se mostrado responsáveis por esta situação de aumento vertiginoso do número de adolescentes privados de liberdade, mas também as contradições, ambiguidades e vaguesas presentes no Estatuto, conforme apontado por Maria Liduína Silva (2011). Assim, a autora afirma que “é na implementação da lei que o confronto das interpretações e das práticas se impõe, se opõe e se nega, num contexto de afirmação, fortalecimento das normas, segurança social e controle social” (*idem.*, p. 116).

Nessa perspectiva, Emílio García Mendez (2000) aponta que muitas das dificuldades de implementação do ECA no Brasil decorrem de uma dupla crise: a de implementação e a de interpretação. A primeira crise decorre da falta de estrutura para a consolidação de um verdadeiro Estado Social Democrático de Direito no país, em que as políticas públicas para a infância não conseguiram se consolidar de forma a cumprir o espírito da legislação de defesa da juventude.

A segunda crise, por sua vez, decorre da dificuldade de muitos operadores do Direito de compreender o verdadeiro significado da responsabilização juvenil, de modo que o protecionismo tutelar acaba por ganhar maior dimensão, em interpretações que se mostram contrárias ao superior interesse da infância e da juventude. Com isso, o autor aponta que esta crise decorre de releituras subjetivas, discricionárias e arbitrárias por parte do Poder Judiciário brasileiro sobre o ECA. Em outras palavras: “a crise de interpretação configura-se no uso do código tutelar de uma lei como o ECA, claramente baseada no modelo de responsabilidade” (MENDEZ, 2000, p. 16).

Do mesmo modo, aponta João Batista Costa Saraiva:

O chamado princípio do superior interesse da criança acaba sendo operado no atual sistema como um verdadeiro Cavalo de Tróia da doutrina tutelar, servindo para

fundamentar decisões à margem dos direitos expressamente reconhecidos pela Convenção, adotadas por adultos que sabem o que é melhor para a criança, desprezando totalmente a vontade do principal interessado. Daí porque ainda se determina a internação de adolescente em conflito com a lei em circunstância em que a um adulto não se imporá privação de liberdade, sob o pífio argumento de que, não sendo pena, isso lhe será um bem; em nome desse suposto superior interesse, ignora-se um conjunto de garantias (SARAIVA, 2005, p. 69).

As pesquisas de âmbito nacional denotam que existe, atualmente, um quadro crescente de hiper-internação de adolescentes, com a presença de um perfil socioeconômico bastante delimitado. Assim, vale salientar que a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal, realiza anualmente o *Levantamento Anual do SINASE*, o qual compila uma série de dados enviados pelas gestões estaduais dos sistemas socioeducativos.

A mais recente pesquisa divulgada – Levantamento Anual do SINASE de 2016 –, com dados de novembro do mesmo ano, em que se mostra a existência de um quadro de 26.450 adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, sendo 18.567 em medida de internação (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%).

Analisando o percurso histórico dos números de adolescentes internados no período 2009-2016, nota-se uma estabilidade nos níveis de internações. Todavia, em comparação aos números visualizados nos anos 1990, percebe-se um aumento de mais de 400% de internações.

No ano de 1996, a população de adolescentes e jovens submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação alcançava o número de 4.245 em todo o Brasil. Em 2016, como visto, o número era de 18.567 por todo o país.

**Gráfico 1:** Evolução das internações no sistema socioeducativo brasileiro.



**Fonte:** Levantamento Anual do Sinase (MDH, 2018).

Verificando o crescimento vertiginoso no número de internações, nota-se que a lógica do confinamento se mantém e, de certo modo, se radicaliza no país; não obstante os avanços legislativos e políticos representados pela promulgação do ECA em 1990 e da Resolução nº 119 do CONANDA de 2006, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Dessa maneira, Sabrina Celestino aponta sua visão sobre este fenômeno, afirmando que a problemática decorre de uma cultura enraizada do Poder Judiciário pela institucionalização:

Compreendemos que o aumento do número de internações de adolescentes pobres evidencia a permanência da lógica histórica de confinamento destes meninos e meninas, considerados potencial e/ou efetivamente perigosos, mas sobretudo se aprofunda a partir da década de 1990, apoiada no processo de retração de direitos e de políticas sociais. O quadro ilustrado, ao destacar o aprofundamento da institucionalização e do confinamento de adolescentes pobres, evidencia, a nosso ver, o avanço da perspectiva punitiva e criminalizadora, não apenas na interpretação e aplicação dos dispositivos legais, mas, em muito, na gestão e execução das ações e da política de atendimento a estes destinadas (CELESTINO, 2016, p. 448).

Juntamente com a cultura da institucionalização, percebe-se que as lacunas existentes no ECA permitem amplas interpretações que podem ser realizadas pelo Sistema de Justiça

Juvenil, notadamente daquelas que implicam no recrudescimento de práticas repressivas, como é o caso da internação. Desse modo, a aplicação das garantias processuais penais no processo de apuração de atos infracionais ganha relevo, assunto que se deterá a seguir.

### **3.3 Direitos Fundamentais e Garantias processuais no sistema de apuração de atos infracionais.**

Como foi visualizado ainda no presente capítulo, a compreensão da existência do Direito Penal Juvenil, pautado em um amplo sistema garantista de apuração de atos infracionais, implica necessariamente no respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a Lei.

Diante disso, cumpre superar outro embaraço existente na doutrina brasileira, especificamente quanto ao sistema processual aplicado no processo de apuração da prática de atos infracionais, isto é, aquilo que Wilson Donizetti Liberati (2006) optou por chamar de ação socioeducativa pública.

Este imbróglio decorre, em grande medida, do fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma sistemática que aponta que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude deverá ser adotado o sistema recursal presente no Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

Contudo, tal sistemática não deve ser prioritariamente aplicada no que tange ao sistema de apuração de atos infracionais, por se tratar de procedimento especial que necessita da segurança e proteção das garantias processuais penais. Desse modo, Valter Kenji Ishida (2014, p. 390) assevera que “quanto ao ato infracional, o procedimento se assemelha ao do Código de Processo Penal”, mesma posição seguida por Sérgio Salomão Shecaira (2002) e Roberto João Elias (2010).

---

<sup>19</sup> Art. 198, ECA. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações.

Além do mais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a possibilidade de aplicação da legislação processual vigente, de modo que se engloba a aplicação do Código de Processo Penal<sup>20</sup>.

Sobre o tema, leciona Wilson Donizeti Liberati:

Primeiramente, convém lembrar que, ao lado da regra da legalidade cujo arcabouço engloba a garantia do devido processo legal, o legislador inseriu em seu art. 152 do ECA a orientação para que o operador do direito utilize os procedimentos ali indicados tido como subsidiárias às normas gerais na legislação processual pertinente. Sob este prisma, as garantias processuais penais gerais, estabelecidas na Constituição Federal e nas leis processuais deverão ser utilizadas, subsidiariamente, na apuração do ato infracional, no processo de conhecimento e na execução das medidas aplicadas, naquilo que couber. Vale dizer que o infrator menor de 18 anos tem todos os direitos dos adultos, compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (LIBERATI, 2006, p. 96-97).

Por sua vez, Ana Paula Costa Motta afirma ser necessário compreender a natureza jurídica do sistema processual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Pode-se afirmar que a situação do sistema processual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é semelhante. Trata-se de modelo processual confuso, referenciado nos princípios constitucionais de orientação acusatória, mas com elementos essencialmente inquisitórios. Agrava-se tal situação pela incorporação, em alguma medida, dos princípios e da lógica do processo civil, o que pode significar maior agilidade de procedimentos em certos momentos, mas que contribui para reforçar a concepção de que o Direito da Criança e do Adolescente não contém um Processo Penal e, portanto, na sua aplicação, são dispensáveis as observações de garantias processuais reconhecidas para o conjunto da população. (MOTTA, *op. cit.*, p. 106).

Para ilustrar as problemáticas que podem decorrer da aplicação da lógica do processo civil no processo de apuração de atos infracionais, vale fazer menção ao caso apresentado por Giancarlo Vay (2014), Defensor Público atuante na seara da infância no estado de São Paulo.

O autor narra episódio da ocorrência de Audiência em Continuação (instrução, debates e julgamento) em ação socioeducativa que constavam como representados dois adolescentes, os quais respondiam o processo em liberdade. Apenas um dos adolescentes compareceu à Audiência; razão pela qual o Magistrado oficiante, antes do início da audiência, afirmou que aplicaria ao caso os efeitos da revelia.

A situação apresentada ganha aspectos de teratologia, visto a dimensão de suas consequências. A presença em Audiência que está a decidir sobre o estado de liberdade

---

<sup>20</sup> Art. 152, ECA. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

(*status libertatis*) não é um dever imposto ao acusado; mas, em verdade, trata-se de um direito, de maneira que ninguém é obrigado a exercê-lo, muito menos pode ser punido pelo seu não exercício.

Além disso, um dos principais efeitos da revelia é a presunção dos fatos narrados na petição inicial, no caso da ação socioeducativa, a representação realizada pelo Ministério Público. Com efeito, pensar a revelia no processo de apuração de atos infracionais significa que é dada ao adolescente a responsabilidade de provar sua inocência, em uma nítida inversão do papel das partes, bem como significa grave violação à presunção de inocência.

Ademais, Giancarlo Vay sintetiza como a aplicação das lógicas do processo civil – aptos, sobretudo, para lidar com questões patrimoniais, não de relações humanas mais complexas – podem significar graves retrocessos, tratando os adolescentes acusados não como inocentes no curso do processo, mas como coisas (*res*):

O processo socioeducativo tem como princípio basilar a vedação de tratamento mais gravoso ao adolescente do que o conferido se adulto fosse, proveniente do conceito de imputabilidade (de previsão constitucional), não havendo razoabilidade em se excluir o adolescente do sistema penal, se incluindo-lhe em sistema diverso ausente das mesmas garantias processuais, ou em que se puder aplicar sanção mais gravosa do que a que seria conferida ao adulto, ou, ainda, em hipótese em que esse sequer seria responsabilizado. Trata-se, ademais, de previsão albergada literalmente pelo art. 35, I, da lei 12.594/12 e no art. 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Dessa forma, o processo socioeducativo deve ser visto, no que concerne às garantias processuais e materiais, com um paralelismo ao sistema processual penal. Assim, devem ser rejeitados de pronto argumentos que aproximem o processo de responsabilização dos adolescentes ao processo civil, tal qual o art. 198 do ECA, referente ao sistema recursal, o qual permite que (pasmem!) certos magistrados afirmem que não é possível ao adolescente responder ao seu processo em liberdade após a sentença de 1º grau se ele cumpriu internação provisória no curso do processo (o que acontece na maioria esmagadora dos casos), pois tal medida cautelar assumiria um papel de antecipação dos efeitos da tutela, possibilitando, assim que se recebesse eventual recurso de apelação interposto tão apenas no efeito devolutivo, sendo a sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada uma das exceções ao recebimento do recurso no duplo efeito, na seara processual civil. (VAY, 2014, *online*).

Para evitar a espontaneidade processual, o Estatuto da Criança e do Adolescente reprisou algumas garantias processuais penais em seus arts. 110<sup>21</sup> e 111<sup>22</sup>, os quais já

---

<sup>21</sup> Art. 110, ECA. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

<sup>22</sup> Art. 111, ECA. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

encontravam-se presentes esparsamente pela Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Dentre estas, a garantia processual basilar de todo o sistema penal de apuração de atos infracionais é o princípio da legalidade, o qual encontra-se no art. 110, determinando que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

Nada obstante às disposições processuais visualizadas no Estatuto, nota-se a existência de vácuos que permitem amplas interpretações pelos operadores jurídicos. Contudo, esta contradição torna-se superável se aplicação do ECA for feita a partir de uma interpretação constitucional.

Por outro lado, sabe-se que no Direito Penal, a falta de clareza na formulação das leis incriminadoras significa um ataque aos direitos dos(as) cidadãos(ãs), visto que ficam sujeitos à insegurança e à arbitrariedade do Poder Judiciário.

Diante disso, Ana Paula Costa Motta (2005) afirma que o sistema de medidas socioeducativas previstas no ECA possui clareza; no entanto, possui lacunas que ensejam um amplo espaço para discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas, bem como em sua execução. Tal situação gera imprecisão na garantia dos direitos dos adolescentes e jovens imputados.

É nesse contexto que Emílio García Méndez afirma que:

[...] a ausência de regras nunca é tal; a ausência de regras é sempre a regra do mais forte. No contexto histórico das relações do Estado e dos adultos com a infância, a discricionariedade tem sempre funcionado de fato e de direito, no médio e no longo prazo, como um mal em si mesmo. Além de incorreta, a visão subjetiva e discricional é miopemente imediatista e falsamente progressista (MENDÉZ, 2000, p. 14).

De fato, o percurso histórico visualizado no Brasil, assim como em diversos países da América Latina, aponta que as construções das práticas judiciais autoritárias só foram possíveis pela discricionariedade e subjetivismo judicial como marca do direito da criança e do adolescente. Assim, as legislações menoristas foram responsáveis, durante os séculos XIX e XX, por um quadro generalizado de criminalização da pobreza, vultosos casos de internações indevidas de crianças e adolescentes pobres, sobretudo negras, causando a destruição de inúmeros vínculos familiares.

Diante dos poucos parâmetros legais expressos no ECA, as práticas efetivam-se de diversos modos, tanto no campo jurídico quanto administrativo, dependendo da interpretação dada aos operadores do Direito, influenciados, muitas vezes, por realidades locais.

Com efeito, estas imprecisões acabam por ensejar ambiguidades sobre a necessidade objetiva de respeito a todos os ritos processuais, o que se constitui em prejuízo para os adolescentes e jovens acusados da prática de atos infracionais, uma vez que têm suas garantias processuais fundamentais menosprezadas pelo Sistema de Justiça Juvenil. A problemática a respeito da aplicação das garantias processuais acaba por motivar diversas situações que se apresentam como extremamente violadoras dos direitos fundamentais dos adolescentes.

Por fim, Wilson Donizeti Liberati sintetiza os principais parâmetros que devem nortear o processo de apuração de atos infracionais, os quais devem se nortear por determinantes da especialidade do direito penal juvenil, tais como:

a) a desjudicialização ou diversificação da intervenção penal, na medida em que retira os conflitos do âmbito judicial ou obriga que, em determinados casos, haja uma intervenção penal de outros órgãos do sistema de justiça. Neste último caso, esse papel incumbe ao Ministério Público, ao conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126 do ECA. b) a intervenção mínima e subsidiária, que instiga o operador do direito a refletir sobre a oportunidade de iniciar uma ação de natureza penal. O órgão acusatório deve questionar-se se a paz social fracionada pelo ato infracional não se restabelece por outro meio. c) A diferença entre grupos etários sintetiza o modelo que diferencia a intervenção penal segundo critérios objetivos, como o estabelecimento de uma idade mínima a partir da qual os sujeitos são destinatários de leis de natureza penal. Esta especialidade funda-se na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontram os destinatários dessas leis. d) Um processo garantista, flexível, sumário, único e confidencial, que reconheça a supremacia das regras constitucionais do devido processo legal, imparcial e justo, do direito à ampla defesa, à presunção de inocência e demais garantias do direito penal. Por sua vez, a flexibilidade pode oferecer possibilidades de conclusão do processo diversa daquela prevista somente por meio da sentença -- os acordos com a vítima ou a conciliação são exemplos dessa flexibilidade. O processo deve ser breve, sumário, compacto e objetivo, de modo a concretizar a jurisdição de forma célere, com prazos curtos, respeitando-se a prioridade em seu processamento, sua singularidade e sigilo. e) Um amplo rol de sanções reduz a dificuldade do juiz ao impô-las e ao proibir sanções indeterminadas, privilegiando as restritivas de direitos (em meio aberto) às restritivas de liberdade (em meio fechado). (LIBERATI, *op. cit.*, p. 76-77).

#### **4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DE ADOLESCENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E AS SUAS MANIFESTAÇÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**

Neste capítulo, busca-se apresentar as principais dinâmicas e dimensões que perpassam a aplicação do princípio da presunção de inocência no decorrer das ações dos processos de apuração de atos infracionais no Poder Judiciário brasileiro e, em específico, no estado do Ceará.

Para tanto, é indicado descrever como se dá a aplicação do princípio em comento no decorrer das ações socioeducativas. Com isso, defende-se que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não outorgue este direito expressamente (o de ser tratado como inocente), não há outra interpretação possível senão a do cabimento de sua aplicação, visto que decorre, substancialmente, do dever de se respeitar o devido processo legal.

Em seguida, são apresentadas as intersecções da presunção de inocência e as internações provisórias, momento em que se apresenta quadro representativo das decretações dessa modalidade processual de internação, visualizado por meio dos dados obtidos por relatório da sociedade civil organizada.

Além disso, são apresentadas duas situações que seriam representativas das violações da presunção de inocência de adolescentes acusados da prática de atos infracionais por meio das decretações de internações provisórias: a) o caso de “Flávio”, adolescente internado provisoriamente em controversa ação socioeducativa de apuração de ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio; e b) os números de adolescentes internados provisoriamente sob acusação de atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas no estado do Ceará.

##### **4.1 Princípio da Presunção de Inocência e o processo de apuração de atos infracionais.**

A presunção de inocência remonta ao Direito Romano (Escritos de Trajano), sofrendo grandes retrocessos e ataques durante o período inquisitório visualizado na Idade Média.

Todavia, a construção deste princípio no direito moderno se deve, sobretudo, às grandes revoluções sociais e econômicas realizadas nos séculos XVIII e XIX.

Luigi Ferrajoli (2002) afirma que a presunção de inocência é um dos princípios constitutivos da civilização, fruto de uma opção política garantista do Estado Moderno a favor da proteção dos inocentes, mesmo que isso signifique a impunidade de alguém que seja culpado. Como lembra Aury Lopes Júnior (2014, p. 143): “se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias”.

No âmbito internacional, o direito de não ser declarado culpado enquanto ainda existir dúvida sobre a inocência foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Do mesmo modo, encontra-se previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. nº 678/92 – art. 8º, § 2º): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, assim, do princípio reitor de todo o processo penal brasileiro. Em última análise, tal princípio é o verdadeiro critério de análise da qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância: quanto mais se respeita a presunção de inocência, mais próximo do sistema acusatório se está.

Para Aury Lopes Júnior, a presunção de inocência impõe um verdadeiro *dever de tratamento* a ser realizado pelo Poder Judiciário – na medida que exige o(a) acusado(a) seja efetivamente tratado como inocente –, atuando em dimensões internas e externas ao processo. Sobre isto, explica o autor:

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 145).

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário está impedido de agir em relação ao suspeito, ao indiciado, ao acusado ou ao representado (como no caso dos adolescentes), como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença condenatória com trânsito em julgado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê expressamente, dentre as garantias processuais penais, a aplicação do princípio (*regra de tratamento*) da presunção de inocência quando pendente da sentença de internação, limitando-se a garantia do *devido processo legal* (art. 110). Não obstante, não é possível outra interpretação senão a do cabimento da aplicação do citado princípio no processo de apuração de atos infracionais.

O devido processo legal decorre, em grande medida, do respeito à regra de não culpabilidade, pois ambos estão intrinsecamente ligados. Com isso, a junção de ambos os princípios – presunção de inocência e o devido processo legal – acaba por ensejar na seguinte idéia básica: para o reconhecimento da culpabilidade no processo de apuração de atos infracionais, não basta a simples existência de um processo, mas sim de um processo no qual seja possível a paridade de armas entre os entes Estatais e o adolescente imputado.

Nesta mesma linha de raciocínio, Soraia Priscila Plachi aduz que:

em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente não elencar expressamente o Princípio da Presunção de Inocência como garantia processual penal nos processos que tramitam em desfavor dos adolescentes infratores, ele poderia ser aplicado, sob a justificativa de conexão ideológica com o Devido Processo Legal (PLACHI *et. al.*, 2016, p. 196).

Não obstante, o imbróglio existente na doutrina brasileira sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas, bem como da sistemática processual existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, acaba por ensejar em ambiguidades no respeito ou não à regra do tratamento de inocência.

Paulo Oliveira Júnior (2016) afirma que o princípio da presunção de inocência, no caso de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, não possuiria a robustez presente no processo penal de adultos, visto que as medidas socioeducativas possuiriam natureza predominantemente pedagógicas e ressocializadoras, assemelhando-se a uma medida protetiva.

Discorda-se, por completo, deste posicionamento. As medidas socioeducativas não podem ser consideradas como um ato protetivo, muito menos como um ato de benevolência

do Estado. Ao dar essa perspectiva para aplicação das medidas socioeducativas, diminui-se a envergadura que a regra do tratamento de inocência possui. Com efeito, utiliza-se o argumento do interesse superior do adolescente e da proteção integral para violar a presunção de inocência: não importa se é culpado ou não, o adolescente precisa ser protegido.

Giancarlo Vay (2015) aponta como a utilização de argumentos protetivos para o cumprimento de sentença antes do trânsito de julgado, bem como nos casos de internações provisórias, mostram-se apenas como técnicas para ressuscitar o espírito menorista, em nova roupagem argumentativa.

A privação de liberdade sempre possuirá uma natureza punitiva e aflitiva para quem a sofrer, afastando-se completamente de qualquer ato de benignidade. João Costa Batista Saraiva (2010) afirma que a privação de liberdade de adolescentes sempre será um mal e que seria falacioso afirmar que poderia representar algum bem para o adolescente. Em verdade, é resultante muito mais da inexistência de outras alternativas do que mesmo do intuito de causar algum benefício aos adolescentes privados de liberdade.

#### **4.2 Presunção de Inocência e Internação Provisória: cumprimento antecipado da medida socioeducativa de internação como forma de punição dos puníveis.**

A internação provisória consiste em medida processual cautelar adotada pela autoridade judiciária até a decisão final (sentença) sobre a acusação da prática de atos infracionais, podendo ser determinada pelo prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, como propõe o art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>23</sup>.

Dessa maneira, trata-se de medida processual que implica na privação de liberdade do(a) adolescente acusado(a), o qual decorre da apreensão em flagrante ou de determinação judicial fundamentada. Com isso, vale salientar que o dispositivo legal (art. 108, ECA) observa o mandamento constitucional segundo o qual todas as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF/88).

---

<sup>23</sup> Art. 108, ECA. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Além disso, deve-se demonstrar a necessidade imperiosa para a aplicação dessa medida cautelar, de maneira que a internação provisória deve ser utilizada apenas de modo excepcional. A excepcionalidade ganha relevo quando se nota o espírito do ECA no sentido de respeito à liberdade dos(as) adolescentes. Com isso, o ECA estabelece como regra a entrega do adolescente apreendido em flagrante aos pais ou responsáveis (art. 174, ECA)<sup>24</sup>. Logo, a liberdade é a regra; a privação de liberdade, a exceção.

O ECA aponta para dois requisitos para decretação da internação provisória: a) gravidade do ato infracional; e b) repercussão social do ato infracional, o qual possa colocar a vida do adolescente em risco e o respeito à ordem pública. Dessa forma, Murilo José Digiácomo e Ildeara Digiácomo (2010) afirmam que fora dos casos de atos infracionais de natureza grave, a decretação da internação provisória é juridicamente impossível.

Por sua vez, Péricles Prade aduz sobre o art. 108 do ECA:

O parágrafo único do art. 108 não coopta, propriamente, um direito individual típico, trazendo à baila, porém, importante e novo princípio constitucional (em nível de garantia processual penal), inserido no cap. III da Constituição, referente ao Poder Judiciário, cujo inc. IX do art. 93 dispõe que todos os julgamentos desse órgão “serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. [...] Fez bem o parágrafo único do art. 108 ao enfatizar essa exigência constitucional, mesmo porque diz, com todas as letras, em que deve basear-se a decisão. Rectius: canaliza a fundamentação: (a) nos indícios suficientes de autoria, indicando o nome do adolescente e arrolando os dados probatórios considerados suficientes para a descrição da conduta tida, em tese, como crime ou contravenção; (b) na materialidade do ato infracional; (c) na demonstração da necessidade da internação provisória, que não pode ser relativa, vaga, duvidosa, questionável, mas imperiosa, vale dizer, inarredável e absolutamente vital, para neutralizar a gravidade do fato (v.g., violência ou grave ameaça à pessoa), por tratar-se, afinal, de medida privativa de liberdade, nada obstante submissa aos princípios (art. 121) da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente (PRADE, 2013, p. 540-541).

Diante do que foi exposto, resta concluir que a internação provisória não se trata de medida socioeducativa propriamente dita, mas de medida processual de natureza cautelar, devendo sua decretação obedecer aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Assim, só será possível a internação provisória nos casos em que for cabível a privação de liberdade em futura sentença, respondendo o adolescente ao procedimento, via de

---

<sup>24</sup> Art. 174, ECA. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

regra, em liberdade. Por ter natureza cautelar e instrumental, não é lícito atribuir caráter de sanção socioeducativa de modo antecipado, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Como foi visto, a presunção de inocência impõe ao Poder Judiciário – sobretudo aos Magistrados – o dever do cumprimento da *regra de tratamento de inocência*: os adolescentes acusados da prática de atos infracionais devem ser tratados, durante toda a ação socioeducativa, como inocentes.

Não obstante ao que fora construído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela literatura especializada no tema, nota-se a permanência de uma cultura enraizada no Sistema de Justiça Juvenil, sobremaneira quanto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, no que tange à preferência da institucionalização, mesmo que isso signifique algo da magnitude da privação de liberdade.

Diante disso, este trabalho monográfico argumenta que as decretações das internações provisórias têm se constituído como um mecanismo político de criminalização da adolescência, por meio de uma visível violação do direito à ser tratado como inocente antes do trânsito em julgado da sentença socioeducativa.

Para argumentar, torna-se imprescindível a análise dos dados vistos no 4º Monitoramento do Sistema Socioeducativo Cearense, realizado pelo Fórum Permanente de ONGs de Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará (Fórum DCA Ceará)<sup>25</sup>.

A partir de dados fornecidos pelo Poder Judiciário de nove cidades do estado do Ceará – envolvendo região metropolitana, a capital do estado e cidades do interior –, especificamente: Pacajus, Canindé, Crateús, Iguatu, Aracati, Sobral, Caucaia, Maracanaú e Juazeiro do Norte. O citado Relatório de Monitoramento conseguiu visualizar a utilização da internação provisória como forma de já sancionar antecipadamente o adolescente ou constrangê-lo para o não cometimento de outros atos infracionais.

A partir de dados relativos à quantidade de internações provisórias e definitivas, o Fórum DCA conseguiu perceber a prevalência, em algumas cidades, do número de internações provisórias sobre as definitivas, o que indica uma forma de antecipação da punição aos adolescentes que respondem procedimentos de investigação de atos infracionais.

---

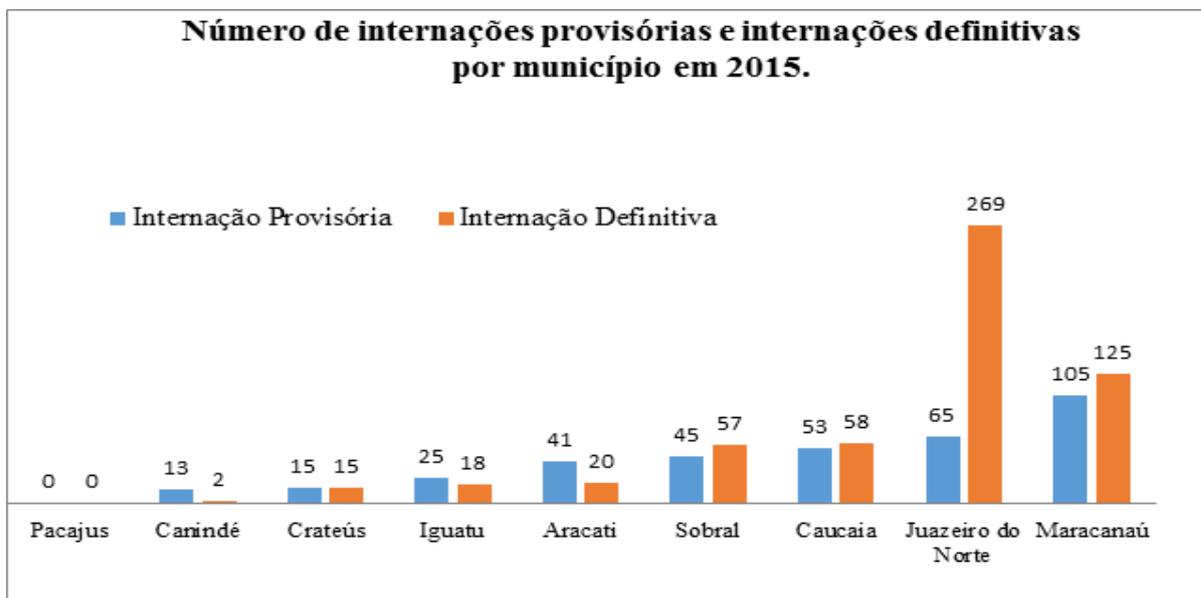
<sup>25</sup> O Fórum DCA Ceará se trata de uma articulação da sociedade civil organizada, a qual envolve um conjunto de organizações, coletivos, ongs, acadêmicos(as) e profissionais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente no estado do Ceará, visando o controle social de políticas públicas para a infância.

Assim dispõe o sobredito relatório:

Outro aspecto grave verificado no presente Monitoramento diz respeito à utilização da internação provisória como forma de já sancionar antecipadamente o adolescente ou constrangê-lo para o não cometimento de outros atos infracionais, sobretudo quando tal sanção significa o seu deslocamento para unidade de internação provisória localizada em outro município. Em entrevista com diversos representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, tal concepção sobre a internação provisória ficou bastante evidente, com afirmações de que a internação provisória seria uma forma de desestimular a reiteração de ato infracional. **Na entrevista com os profissionais das unidades de semiliberdade e dos CREAS visitados, também foram relatados diversos casos em que adolescentes tinham a internação provisória decretada e, após os 45 dias do prazo estabelecido em lei, a autoridade judiciária aplicava medida em meio aberto. Sendo que, pela não gravidade do ato e pelas circunstâncias do adolescente, já era presumível para os profissionais que seria aplicada medida menos gravosa (FÓRUM DCA, 2017, p. 142-143, destacado pelo autor).**

O gráfico abaixo demonstra o quadro de internações provisórias e definitivas decretadas em 2015 em 9 municípios do estado do Ceará.

**Gráfico 2:** Número de internações provisórias e internações definitivas por município em 2015.



**Fonte:** Fórum DCA Ceará, 2017.

A partir da análise do gráfico acima, percebe-se que três municípios tiveram em 2015 um número de decretos de internação provisória superior ao número de medidas socioeducativas de internação definitiva: Iguatu, que determinou 25 internações provisórias, enquanto aplicou 18 internações definitivas; Aracati, que determinou 41 internações

provisórias, enquanto aplicou 20 internações definitivas; e Canindé, que determinou 13 internações provisórias, enquanto aplicou apenas 02 medidas de internação definitiva.

A partir dos dados apresentados, nota-se que existe uma grande potencialidade da utilização da internação provisória como uma forma de sanção antecipada ao adolescente, em confronto completo ao princípio da presunção de inocência. Ora, uma medida cautelar propõe-se tão somente a acautelar algo ou alguma situação, de maneira que nunca poderá ser utilizada para outras razões, como punir alguém antecipadamente, sob pena de fazer a regra do tratamento de inocência ser letra morta.

Além do mais, salutareis as contribuições de Giancarlo Vay sobre internações provisórias e os direitos humanos de adolescentes acusados da prática de atos infracionais:

Nesse cenário, entende-se que, se o adulto não cumpre pena antecipada, mas tão somente ao final do processo que o responsabilize, transitado em julgado, também não pode o adolescente cumprir, sendo expressa a previsão, ademais, do princípio do estado de inocência ao adolescente em diplomas como a Convenção dos Direitos da Criança (*“A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes: Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”* – art. 40.2, b, I), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (*“Qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida”* – art. 14.2), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (*“Supõem-se inocentes os jovens detidos sob detenção provisória ou em espera de julgamento (‘prisão preventiva’) e deverão ser tratados como tais”* – art. 17, primeira parte) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing (*“Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência”* – art. 7.1, primeira parte). Assim, absolutamente descabida qualquer tentativa de associar o cumprimento da internação provisória com antecipação de pena. Aliás, diga-se o óbvio, a internação provisória é medida cautelar, aproximando-se da prisão preventiva dos adultos, devendo ser aplicada e durar tão somente nas hipóteses em que *“demonstrada a necessidade imperiosa da medida”* (art. 108 do ECA), sendo que, em aproximação com a cautelar empregada para os adultos, tal necessidade imperiosa se verifica do preenchimento dos requisitos dos arts. 313 e 312 do CPP, bem como de seu art. 319, sob pena de se conferir tratamento mais severo ao adolescente do que ao adulto. Uma medida cautelar se presta a acautelar algo como, por exemplo, a prova a ser produzida. Nunca poderá ser utilizada para fazer que alguém cumpra pena antecipada. Isso é fazer da regra de tratamento do estado de inocência letra morta, é rasgar a Constituição e todos os diplomas normativos aqui citados à exaustão, é ressuscitar o espírito menorista dando-lhe apenas nova roupagem argumentativa (VAY, 2015, p. 199, grifos do autor).

Como se não bastasse, a violação do princípio em comento possui amplas dimensões. Outra perspectiva que o presente trabalho se propõe a analisar, mesmo que de modo inicial, são as dinâmicas existentes nas Audiências Judiciais, especialmente quanto aos comportamentos dos sujeitos participantes, para que se possa analisar se as dinâmicas desse

momento respeitam o tratamento de inocência dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais.

### **4.3 O Ritual da Audiência Judicial: criminalização de comportamentos e de trajetórias de vidas.**

O princípio da presunção de inocência possui amplos efeitos durante todo o processo de apuração de atos infracionais, impondo ao Sistema de Justiça Juvenil uma imposição que atua, inclusive, no âmbito de seus comportamentos: não se é autorizado, em nenhum momento, a nenhum profissional tratar os(as) acusados(as) da prática de atos infracionais como se culpados fossem.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem apontado especial preocupação com a aparência da imparcialidade, uma estética da imparcialidade, que o julgador deve transmitir para os submetidos à Administração da Justiça, com o intuito de se respeitar o princípio do julgador imparcial. Quando o magistrado e os órgãos de acusação (Ministério Público, sobretudo) se *comportam* como se estivessem numa cruzada moral contra o adolescente acusado, violam a estética de imparcialidade que o processo deve ter, manchando negativamente a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos jurisdicionados, notadamente na esfera penal e, conseqüentemente, na esfera infracional (LOPES JÚNIOR, 2014).

Não obstante, uma das principais dimensões da violação do princípio da presunção de inocência ocorrem exatamente no decorrer das Audiências judiciais, as quais se apresentam como verdadeiros *rituais* de criminalização dos adolescentes acusados. Com isso, utiliza-se a noção de *espetáculo* conforme foi apresentado por Clifford Geertz (1991). Quando o antropólogo estudou a Negara da Indonésia pré-colonial, o autor visualizou como os “espetáculos” teatrais faziam parte do centro do debate acerca da constituição política do Estado balinês, assinalando como os rituais, o teatro e a performance não eram os meios para fins políticos, mas sim os próprios fins.

Do mesmo modo, os *espetáculos judiciais* realizados pelos Magistrados e Magistradas não se mostram como instrumentos para aplicação da Lei, mas se apresentam como os próprios modos que a Lei são implementadas: sem o *espetáculo* da audiência judicial, seu *ritual*, seus confrontos e embates, seus atritos de moralidades, não existiria a aplicação da lei.

Dessa forma, Maria Gregori (1997, p. 248) aponta como a grande dificuldade dos adolescentes e de seus familiares durante as audiências judiciais é “fazer frente à manipulação do ritual pelos protagonistas juiz, promotor e advogado, que transformam sistematicamente o menino não em 'sujeito', mas em objeto de intervenções”.

Para ilustrar o que fora apontado pela autora, menciona-se pesquisa realizada pelo autor do presente trabalho durante o ano de 2016, na qual se buscou realizar abordagem antropológica sobre o *ritual* visualizado nas audiências judiciais na comarca de Fortaleza/CE. Nesta ocasião, apresentou-se a dinâmica de funcionamento das audiências de apuração de atos infracionais, por meio da análise das práticas sociais dos sujeitos presentes: juízes, promotores, defensores, adolescentes e familiares (PINHEIRO, 2016). Assim, passa-se a apresentar a narrativa do cenário de uma audiência judicial que seria representativo do que foi visualizado à época daquela pesquisa<sup>26</sup>.

Na sala de audiência, entra um adolescente que já se encontra em uma Unidade Socioeducativa de Fortaleza, por cumprir medida socioeducativa de internação por outro ato infracional. Estava acompanhado de agentes socioeducadores e algemado. Sua mãe já estava na sala de audiência, para acompanhá-lo. Era acusado de ato infracional análogo ao crime de roubo.

Pela narrativa do Promotor de Justiça, o adolescente teria realizado um assalto a um carro e aos pertences do motorista. Na sala de audiência, chama atenção a quantidade de ornamentos ligados à religião católica, de matriz cristã. Em um lado da sala, um altar improvisado, em que se encontram uma bíblia aberta, algumas imagens e esculturas de santos ligados ao cristianismo.

O que chama a atenção é a tônica da audiência. Por se tratar de audiência de apresentação, deveria se apurar tão somente os fatos que deram origem ao processo de apuração do ato infracional. No caso em questão, como se deu o roubo que o adolescente é acusado de ser autor. Porém, a audiência foi por caminho totalmente diverso. Como ele já cumpria outra medida de internação, não se questionou nada sobre o ato infracional a qual se apurava, mas de como ia a sua conduta dentro do Centro Educacional onde se encontrava privado de liberdade. Parecia que, no fundo, acreditava-se que ele deveria ter cometido o ato

---

<sup>26</sup> Optou-se por não afirmar qual Vara da Infância ocorreu esta cena, com o intuito de preservar o sigilo das pessoas envolvidas. As Audiências foram observadas de modo autorizado, a partir de solicitação verbal ao Magistrado que presidiu o procedimento judicial, bem como ao adolescente e a família presente. Os diálogos apresentados foram retirados de diários de campo do autor, o qual se compromete com a fidedignidade do que é apresentado. Por fim, a Audiência ocorreu no dia 22 de abril de 2016.

infracional, uma vez que ele já havia sido sentenciado outra vez. A reiteração era um revés contra o adolescente.

Desse modo, segue uma série de perguntas por parte do Juiz contra o adolescente:

**Juiz:** Você sabia que isso era errado?

**Adolescente:** Sabia.

Responde visualmente desconcertado.

**Juiz:** Mas você fazia mesmo assim?

**Adolescente:** Sim, mas é que mataram meu pai, tava revoltado!

**Juiz:** Você frequentava alguma igreja?

**Adolescente:** Não.

**Juiz:** Você se arrepende do que fez?

**Adolescente:** Sim.

Responde abafado o adolescente, olhando pra baixo.

**Juiz:** Você sabia que isso causa dor na sua família?

O adolescente não responde, mantém-se em silêncio.

Em seguida, o Promotor de Justiça começa a realizar perguntas, no mesmo sentido da Juíza, sobre questões de ordem moral.

**Promotor de Justiça:** Nós temos interesse na sua ressocialização, sabe? Mas precisamos saber que você não vai voltar a cometer nada disso. É possível você ver uma arma e não comprar? É possível você ver maconha e não comprar? Isso é possível?

Visivelmente constrangido, ele responde:

**Adolescente:** Consigo, Senhor.

Em seguida, o Promotor começa a questionar a mãe do adolescente:

**Promotor de Justiça:** Como foi que tudo isso começou, Senhora?

**Mãe:** Ah, ele era um menino bom.. mas quando mataram o pai dele as coisa desandou, ele ficou muito revoltado, começou a ter umas amizade que eu não concordava[...]

Logo em seguida, inicia-se um diálogo informal entre a mãe do adolescente, Promotor e Juiz. A religiosidade presente na sala vem à tona nas palavras do Magistrado: diz temer os castigos de Deus e que só ele pode julgar as vidas humanas. Alerta a mãe do adolescente que, se as coisas continuarem da forma que estão, só existe um futuro para seu filho: os centros socioeducativos, depois a prisão e depois o cemitério.

#### **4.4 O caso de “Flávio”: o adolescente internado que tentou matar ninguém.**

Durante o período de experiência no CEDECA Ceará, o autor teve a oportunidade tratar sobre diversas temáticas referentes ao sistema socioeducativo cearense, sobretudo em ações de controle social desta política pública, bem como ações de defesa e promoção dos direitos humanos do público atendido (os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas).

Assim, a instituição realizou, durante os anos de 2015 e 2017, importante projeto financiado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o qual tinha por objeto um conjunto de ações de controle social da política socioeducativo no Ceará. Dentre as ações previstas e realizadas, destaca-se a realização de 10 (dez) defesas técnicas a serem realizadas pelo CEDECA Ceará, com o objetivo, sobretudo, de monitorar o acesso à justiça e aos direitos fundamentais dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais, bem como durante a execução de medidas socioeducativas.

Com efeito, a instituição conseguiu englobar uma série de casos que se mostraram ilustrativos das dinâmicas de acesso à justiça dos adolescentes em conflito com a Lei no estado do Ceará. Dentre eles, destacou-se o caso de *Flávio*<sup>27</sup>, adolescente que respondeu por ação de apuração de ato infracional, por suposto ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio. O caso a ser apresentado ganhou características de emblemático por todas os elementos que o perpassam.

O caso do adolescente chegou ao CEDECA Ceará por meio de um educador social, o qual era seu professor em uma escola comunitária de futebol, em um bairro periférico de Fortaleza/CE. O educador sabia que o adolescente havia sido internado e, mesmo em liberdade, ainda tramitava o processo de apuração de atos infracionais em seu desfavor.

Tendo conhecimento da atuação do CEDECA Ceará, o adolescente foi levado pelo Educador Social à sede da instituição, com o intuito de receber atendimento jurídico. Logo foi possível perceber que o adolescente possuía total desconhecimento de sua situação processual, bem como de quais atos infracionais ele respondia. Não se sabia qual ato infracional lhe era imputado, quais processos tramitaram em seu desfavor, quais medidas socioeducativas estavam cumprindo.

---

<sup>27</sup> Como já se teve oportunidade de mencionar, os nomes de adolescentes afirmados aqui são todos fictícios, com o intuito de preservação da identidade.

Apesar do ECA dispor expressamente que é uma garantia processual fundamental ter o pleno e formal conhecimento da atribuição dos atos infracionais imputados; sem políticas públicas eficientes de acesso à justiça, tal direito não consegue se efetivar.

*Flávio* foi apreendido durante o ano de 2016 em uma parada de ônibus em um bairro pobre de Fortaleza, acompanhado de dois amigos, *Jonas* e *Mateus*. No inquérito policial, as autoridades policiais afirmaram que os três encontravam-se em atitudes suspeitas<sup>28</sup>, abordando-os imediatamente. Com *Flávio*, foi encontrado uma arma de brinquedo; com *Jonas*, uma faca de cozinha.

Ao prestar depoimento perante à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), delegacia responsável pela instauração e processamento de inquéritos de apuração de atos infracionais, afirmaram que os objetos seriam para suas defesas, por estariam ameaçados em seu bairro por conflitos pessoais. Possuiriam um inimigo chamado pelo cognome de *Pedraão*.

Depois disso, passaram um dia na Unidade de Recepção Luis Barros Montenegro (URLBM), responsável pela custódia temporária de adolescentes que aguardam transferências de Unidades Socioeducativas, bem como aguardam a realização de procedimentos judiciais. No dia seguinte, foram ouvidos pelo representante do Ministério Público em sede de oitiva informal, os quais todos afirmaram que haviam sido agredidos por Policiais Militares na Unidade de Recepção na noite anterior. Do mesmo modo, reiteraram a versão apresentada às autoridades policiais: a arma de brinquedo e a faca seriam para defesa pessoal. Todavia, não havia ocorrido nenhum confronto, estando os adolescentes tão somente com os objetos.

Diante desses elementos, a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA) afirmou que os adolescentes haviam praticado a contravenção penal de crimes contra a paz pública, sem determinar especificamente qual contravenção.

Por sua vez, o Ministério Público cravou o veredito preliminar contra os adolescentes e *Flávio*: representados por atos infracionais análogos ao delito de tentativa de homicídio. No ensejo, solicitou a decretação da internação provisória, em virtude do suposto ato infracional ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, pela preservação da ordem pública, e o *modus operandi* dos adolescentes indicaria que estes seriam sujeitos de alta periculosidade,

---

<sup>28</sup> Para Vera Malaguti Batista (2003, p. 104), o artifício da atitude suspeita vincula-se a estratégia de suspeição generalizada utilizada para o controle das populações negras recém libertas no Brasil no século XIX. Para a autora, esta estratégia continuou impregnada na cultura policial durante todo o século XX e, como se vê, ainda durante o século XXI. Assim, a “atitude suspeita” carrega um forte conteúdo de seletividade e estigmatização.

além de serem recalitrantes na prática de atos infracionais – termos utilizados na representação pelo Ministério Público.

Embora o que foi apresentado pelo órgão acusador, questiona-se, desde logo: tentativa de homicídio contra quem? Uma vítima desconhecida, a qual pode, inclusive, não existir de fato? Ora, o processo penal juvenil deve exigir vultosa segurança jurídica. Desse modo, vale lembrar que o Código de Processo Penal foi extremamente rigoroso com a questão das provas, aduzindo que nos delitos que deixam vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, não sendo dispensado nem nas ocasiões de confissão dos acusados (NUCCI, 2016).

Assim, diante de um procedimento de apuração de atos infracionais, por qual razão representar um adolescente por tentativa de homicídio, quando sequer existe vítima, quiçá exame de corpo de delito? Trata-se de um verdadeiro caso do Direito Penal do autor: os adolescentes demonstram sua alta periculosidade e, por isso, precisam estar internados.

Diante disso, *Flávio* foi internado provisoriamente no Centro Educacional São Miguel e, posteriormente, no Centro Educacional São Francisco. Estas Unidades possuem estruturas antigas e precárias, com suas fundações marcadas pelo período anterior ao ECA. Além disso, as Unidades são caracterizadas por possuírem as piores condições de salubridade, com dormitórios – extremamente similares a celas de presídios – com condições inadequadas de habitação, sendo um risco à saúde dos internos.

Por muito tempo, era comum a prática do isolamento compulsório de adolescentes, nas duas Unidades, naquilo que era chamado de *tranca*, o qual se trata de um dormitório isolado dos demais, com as piores condições de salubridade: lugares escuros, sujos, sem ventilação, com a possibilidade da presença de roedores e insetos.

A partir deste contexto, o Ministério Público do Estado do Ceará, em 2015, solicitou a interdição dos dois sobreditos Centros Educacionais, por serem completamente inaptos ao atendimento socioeducativo. Com efeito, os Centros Educacionais São Miguel e São Francisco foram parcialmente interditados no ano de 2015, em que se determinou a suspensão no recebimento de novos adolescentes, bem como a imediata cessação da prática do isolamento compulsório da *tranca*<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> G1 CE, “Justiça determina interdição de três centros para adolescentes infratores”, **Jornal G1**, Fortaleza, 06 de maio de 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/05/justica-determina-interdicao-de-tres-centros-para-adolescentes-infratores.html> > Acesso em 09 de nov. de 2018.

Em visita realizada em março de 2015, por comissão de representantes de defensores dos direitos humanos, bem como por membros do Sistema de Justiça Juvenil, encontrou-se uma situação caótica no Centro Educacional São Miguel<sup>30</sup>:

A Unidade, com capacidade máxima para 60 adolescentes, abriga atualmente 215. Além da já conhecida superlotação, que chega a 400% no São Miguel, a comissão constatou gravíssimas violações. Foram colhidas evidências das precárias condições estruturais (ainda há fumaça remanescente da rebelião ocorrida há dez dias, pois não há circulação de ar suficiente); insalubridade; adolescentes com hematomas por sessões de tortura e até ferimentos por mordida de ratos devido as péssimas condições sanitárias dos dormitórios. Em uma das tranças\*, onde estavam sete adolescentes no momento da vistoria, a comissão chegou a encontrar marcas de sangue pelas paredes. No consultório odontológico da Unidade, foram encontrados medicamentos vencidos, seringas utilizadas guardadas em gavetas, indicando a possível reutilização do material, que deveria ser descartado imediatamente após o uso e lixo hospitalar descartado inadequadamente. Após a constatação das infrações e coleta do material para análise, a equipe da Vigilância Sanitária interditou o local e proibiu a realização de qualquer procedimento de saúde (aplicação de curativos, injeções, procedimentos odontológicos) no interior da Unidade. (CEDECA Ceará, *online*).

Depois de cumprir mais de 45 dias de internação nas duas Unidades, *Flávio* foi liberado, retornando ao convívio social de seu bairro e sua família. Após alguns meses, o adolescente retoma o conhecimento do processo por meio do atendimento e da defesa técnica realizada pelo CEDECA Ceará.

Assim, ocorreu Audiência de Continuação (instrução e julgamento), momento em que foi ouvida uma única testemunha, um dos policiais militares responsáveis pela apreensão de *Flávio*. Neste momento, o policial afirmou que não teria visualizado a suposta tentativa de homicídio, apenas tendo visualizado os adolescentes parados em uma calçada próxima a uma parada de ônibus.

Após isso, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, tanto pela acusação quanto pela defesa. Em sede de memoriais, a acusação reiterou a acusação de ato infracional análogo a tentativa de homicídio, requerendo a aplicação da medida socioeducativa pertinente.

Nos memoriais da defesa realizado pelo CEDECA Ceará, a instituição alegou: a) da não configuração do ato infracional análogo à tentativa de homicídio, visto inexistir vítima, nem identificação alguma de local, data, horário, ou qualquer elemento probatório de

---

<sup>30</sup> CEDECA Ceará, “Em visita ao Centro Educacional São Miguel, comissão interdita consultório odontológico e encontra marcas de sangue na parede”. **CEDECA Ceará**, 26 de março de 2015. Disponível em < <http://www.cedecaceara.org.br/em-vistoria-ao-centro-educacional-sao-miguel-comissao-interdita-consultorio-odontologico-e-encontra-marcas-de-sangue-em-paredes-da-tranca/> > Acesso em 09 de nov. de 2018.

agressões contra a vida de alguma pessoa; e b) da completa inadequação da medida socioeducativa de internação, uma vez que o adolescente reconstruiu sua trajetória de vida no seio social, buscando retomar às atividades pedagógicas, além de possuir fortes vínculos familiares e comunitários.

Ao final, na sentença, apontou o Poder Judiciário que inexistia nos autos qualquer elemento que tornasse consubstanciado a acusação de tentativa de homicídio, não vislumbrando qualquer elemento para isso. Logo, não foi vislumbrado a ocorrência da tentativa de homicídio que *Flávio* foi acusado.

Não obstante o adolescente ter sido absolvido, o Poder Judiciário optou por aplicar medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, visto o histórico de antecedentes infracionais do adolescente.

Desde o início, o adolescente sempre demonstrou possuir completa consciência de sua inocência, jamais negando-se a contribuir com a resolução da investigação, mesmo com grandes dificuldades de compreender o que se passava, pois possuía dificuldades para entender do que era acusado, em que momento processual estava a ação socioeducativa.

A internação provisória lhe representou uma verdadeira punição antecipada: ficou privado de sua liberdade por um período de mais de 45 dias para, ao final, ser considerado inocente de sua acusação. Quando questionado o que teria sido pior no período que esteve nos Centros Educacionais em cumprimento da internação provisória, afirmou que eram as tensões das rebeliões: “*mesmo que você não participe, não sabe se vai viver ou morrer*”. Eis um dos retratos de como a presunção de inocência é operacionalizado pelo Sistema de Justiça Juvenil: culpado por prazo determinado, até que se prove sua inocência.

#### **4.5 Drogas, perigo e internações provisórias: tratamento jurídico dado aos atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas.**

No Brasil, é difícil definir, com alguma exatidão, quando surge o início da criminalização das drogas. Todavia, Salo de Carvalho (2013, p. 59) aponta que somente durante o século XX que pode se verificar o surgimento de uma política proibicionista sistematizada e estruturada no Brasil. É nesse século que vimos a construção de uma política

criminal de drogas de feição autoritária, o que Nilo Batista (1998) buscou chamar de “política criminal de drogas com derramamento de sangue”.

Para o autor, as legislações e políticas criminais relacionadas às drogas ilícitas no Brasil podem ser divididas em dois momentos: de 1914 a 1964 predomina o modelo sanitário, em que se controlava o fluxo dessas substâncias; ao passo que, de 1964 em diante, passa-se a adotar um modelo bélico, implantado na conjuntura da guerra fria, do novo inimigo interno, e com as drogas como metáfora diabólica contra a civilização cristã.

Durante a transição da Ditadura Civil-Militar para a abertura democrática (1978-1988), houve uma transferência do título de inimigo interno do terrorista subversivo para o criminoso comum, em especial, o traficante de drogas. Com isso, todas as instituições de controle social – inclusive os meios de comunicação em massa – convergiram para a confecção do novo estereótipo de inimigo a ser combatido.

Construiu-se um mito em torno da questão das drogas, calcado em uma carga emocional e moral em torno do tema: “as drogas matam, drogas destroem famílias, drogas destroem o ser humano”. Para Vera Malaguti Batista (*op. cit.*), a construção do mito das drogas é de fundamental importância para a manutenção da atual política criminal proibicionista, pautado em um modelo bélico de guerra.

Além do mais, existe um olhar extremamente seletivo sobre a aplicação dos estereótipos que permeiam a questão do consumo de drogas, autorizado pela própria legislação existente<sup>31</sup>: de um lado, caso o consumidor esteja dentro dos estereótipos criminais existentes, os quais envolvem normalmente às populações negras e pobres, aplica-se o estereótipo criminal; ao passo que se for um sujeito socialmente respeitado, como um homem de classe média, aplica-se o estereótipo médico para a questão.

Como afirma Vera Malaguti Batista (*op. cit.*, p. 84): “aos jovens de classe média, que a consomem, aplica-se o estereótipo médico; e aos jovens pobres que a comercializam, o estereótipo criminal”. Na mesma perspectiva, é ilustrativo a narrativa de caso de prisão apresentado pelo Delegado Orlando Zaccone:

Lembro-me da passagem em que um delegado do meu concurso, lotado na 14 DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha. [...] o fato de os rapazes serem

---

<sup>31</sup> Para compreender como a própria Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) permite interpretações discricionárias e seletivas, ver Maria Lúcia Karam (2006).

estudantes universitários e terem emprego fixo, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para uso próprio era pertinente (ZACCONE, 2007, p. 19-20).

Após breve reflexão, Zaccone questiona: “Será que a mesma postura seria por ele adotada se os jovens fossem negros e estivesse transportando a droga para o uso próprio em um ônibus, ainda que comprovassem trabalho e tivessem ficha sem anotação?” (*idem.*, p. 20).

Assim, Antônio Pinheiro (2012) aponta para as intersecções dos discursos das drogas com os discursos criminalizantes da juventude, de maneira a construção da categoria “juventude perigosa” não escapa das práticas discursivas de disciplinamento, a partir de dois mecanismos de disciplina: a medicalização e a penalização dos adolescentes possivelmente usuários de drogas.

Diante deste contexto, insere-se o tratamento jurisdicional ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas por parte do Sistema de Justiça Juvenil. Verifica-se, assim, a não efetividade de garantias e direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei sobre o tema, notadamente no respeito ao princípio da excepcionalidade.

Nesse sentido, o *Levantamento Nacional do SINASE*, publicado pelo Ministério de Direitos Humanos em 2018, indicou a seguinte ordem dos atos infracionais que mais ensejam a aplicação da medida de internação no Brasil, com dados referentes ao ano de 2016: 1. Roubo (12.960 adolescentes – 47%); 2. Tráfico de Drogas (6.254 adolescentes – 22%); 3. Homicídio (2.730 adolescentes – 10%); 4. Furto (894 adolescentes – 3%) (MDH, 2018).

Dessa forma, para a análise da questão – tratamento jurídico ao ato infracional de tráfico –, mostra-se necessário a apresentação do trabalho realizado por Gustavo Raposo Feitosa e Acássio de Souza (2018). Os autores realizaram pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa, buscando analisar o respeito à Doutrina da Proteção Integral, especificamente no respeito ao princípio da excepcionalidade, no que toca às internações por ato infracional de tráfico de drogas pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>32</sup>.

Com isso, buscaram analisar por quais razões o Sistema de Justiça Juvenil reiteradamente confere tratamento diverso do que dispõe o Estatuto da Criança e do

---

<sup>32</sup> Nessa linha, é necessário fazer menção que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou em 2012 a Súmula n. 492, a qual dispõe: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012).

Adolescente, uma vez que tal ato infracional não deveriam ensejar na aplicação da medida socioeducativa de internação, em razão de violar o rol taxativo previsto no art. 122 do ECA<sup>33</sup>.

Para tanto, os autores analisaram a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no espaço de tempo entre 01 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2014, em razão de ser o período de vigência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei Federal nº. 12.594/2012) e da Súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça, perfazendo o total de 796 acórdãos analisados.

A partir dos dados analisados, os autores visualizaram que:

[...] é recorrente a remissão a conceitos que se relacionam com o discurso da Guerra às Drogas e das legislações penais que incorporam sua política criminal, como o caráter “hediondo”, a “gravidade abstrata”, a “punição moral” e a “reprovabilidade social” da conduta do tráfico de drogas. Tais conceitos são argumentos discursivos que, recorrentemente, fundamentam as decisões judiciais que determinam o encarceramento de adolescentes acusados de ato infracional análogo ao tráfico. Paralelamente à utilização desses conceitos imanentes ao discurso da Guerra às Drogas, as decisões judiciais utilizam-se, também, de conceitos da Doutrina Menorista para viabilizar a flexibilização dos dispositivos do ECA e justificar o tratamento de exceção conferido ao ato infracional análogo ao tráfico. Tais conceitos expressam-se, por exemplo, na ideia de que a medida de internação se constituiria em “medida de proteção” ou em “medida mais adequada para a ressocialização” do adolescente em face de sua relação com o tráfico, e não como medida extrema e excepcional a violar o direito de locomoção. (FEITOSA, SOUZA, 2018, p. 460).

Ademais, notou-se que existe uma visível tendência do Poder Judiciário brasileiro pela aplicação da medida socioeducativa de internação, em ampla negativa às medidas socioeducativas em meio aberto. Todavia, como fora afirmado, o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas não deveria ensejar, por si, a internação, visto que não possui a elementar da violência ou grave ameaça à pessoa. Desse modo, os autores apresentam a medida aplicada em cada decisão analisada:

**Tabela 1** – Medidas Socioeducativas aplicadas nas decisões analisadas.

<b>Medida Socioeducativa</b>	<b>Nº. de Acórdãos</b>	<b>Porcentual</b>
Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)	15	1,9%
Liberdade Assistida (LA)	42	5,3%
Semiliberdade	183	23%
Internação	526	66,1%

<sup>33</sup> Art. 122, ECA. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Decisão não aplica medida socioeducativa ou informação indisponível	30	3,1%
<b>Total</b>	<b>796</b>	<b>100%</b>

Fonte – Feitosa e Souza (2018).

Conforme os dados visualizados na tabela acima, percebe-se que a medida socioeducativa de internação, a mais grave, a qual implica na privação total de liberdade do adolescente, significa 66,1% do total de medidas aplicadas. Por outro lado, as medidas em meio aberto (PSC e LA) significam apenas 7,2% do total.

Além disso, quando se buscou averiguar qual a base legal para a aplicação da medida socioeducativa de internação, notadamente em qual inciso do art. 122 do ECA que o Poder Judiciário se referenciava, foi apresentado dados alarmantes:

**Tabela 2** – Quando se aplica a medida socioeducativa de internação, a que inciso do art. 122 a decisão faz referência?

<b>Base Legal (art. 122, ECA)</b>	<b>Nº. de Acórdãos</b>	<b>Porcentual</b>
Inciso I	8	1,0%
Inciso II	211	26,5%
Inciso III	19	2,4%
Nenhum dos incisos do art. 122	285	35,8%
Decisão não aplica medida de internação	274	34,3%
<b>Total</b>	<b>796</b>	<b>100%</b>

Fonte – Feitosa e Souza (2018).

Como se vê, 35,8% das decisões analisadas, que representam o quantitativo de 285 decisões, aplicam a medida de internação sem fazer referência a *nenhum* dos incisos do art. 122 do ECA, isto é, fora das hipóteses autorizadoras para aplicação de medida tão extrema. Portanto, não há supedâneo legal explícito que justifique a aplicação da medida de internação nessas decisões. Como não é a lei que legitima a sentença de internação, quais argumentos políticos e jurídicos legitimariam?

Assim, os autores visualizam que uma série de argumentos de cunho moral são levadas em conta, tais como: preservação da ordem pública, punição moral ao tráfico, proteção dos adolescentes contra os males do tráfico de drogas, proteção da sociedade, gravidade abstrata do delito de tráfico, etc.

Ao final, concluem afirmando que a fusão dos discursos menoristas e de guerra às drogas seria responsável pelo quadro de mega encarceramento por ato infracional de tráfico de drogas no Brasil:

O cruzamento dos dados assinala que, na ausência de hipótese legal que justifique a medida de internação, emerge a remissão a conceitos e subterfúgios bastante pertinentes ao discurso da Guerra às Drogas e à sua política criminal: 72,20% das 285 decisões sem respaldo legal nas hipóteses do art. 122 do ECA evocam a “gravidade abstrata” do tráfico; 66,66% evocam a ideia da medida de internação como a mais adequada para a ressocialização do adolescente; 48,90% evocam a “punição moral” da atividade do tráfico de drogas, e 23,8% evocam a “proteção da sociedade e da ordem pública”. Tais dados conformam um resultado relevante para a análise da repercussão de um discurso punitivista e criminalizante nas decisões que tratam do ato infracional análogo ao tráfico. Efetivamente, ante o adolescente acusado de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, evidencia-se a construção de um discurso arbitrário e retributivista, capaz de esvaziar o paradigma da Doutrina da Proteção Integral para consolidar uma autêntica prática de hiperencarceramento atualmente no Brasil. A herança ainda bastante presente da Doutrina Menorista e de um tratamento jurisdicional marcadamente tutelar, discricionário e que concebe a institucionalização da criança e do adolescente como medida de proteção, aprofunda ainda mais o quadro de banalização da privação de liberdade do adolescente acusado de tráfico de drogas. Subvertem-se claramente os princípios e orientações da legislação para reverberar práticas que acentuam estigmas e violências contra os adolescentes, sob o aparente e falso argumento de proteção do jovem, da sociedade e da ordem pública. Os dados também revelam um descompasso entre a jurisprudência sumulada do STJ e as decisões de primeiro grau. A situação implica uma anomalia dentro do sistema processual, na medida em que ignora a autoridade de um tribunal superior e reforça uma discricionariedade ampla das instâncias inferiores em detrimento da aplicação uniforme de uma lei federal. Trata-se de um fenômeno com impactos diretos sobre a vida, a formação e a liberdade de muitos jovens, com reflexos em milhares de famílias. Ao mesmo tempo, os efeitos individuais vêm acompanhados de práticas judiciais que reforçam a imprevisibilidade e o voluntarismo dentro do sistema de justiça. Sem amparo na lei ou em evidências científicas e em clara ofensa à jurisprudência do STJ, ecoa-se, assim, um discurso datado e irracional de guerra às drogas, preso em pressupostos errôneos dos anos 1950, 1960 e 1970 (FEITOSA, SOUZA, 2018, p. 471).

Além disso, este mesmo quadro pode ser visualizado no estado do Ceará, especificamente no que tange às internações provisórias por atos infracionais análogos aos delitos de tráfico. Com o intuito de compreender essa realidade, buscou-se obter acesso aos dados das internações provisórias no estado do Ceará, por meio de dados dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na cidade de Fortaleza/CE.

Assim, solicitou-se informações perante à 7ª Promotoria da Infância e da Juventude, núcleo responsável pela fiscalização do atendimento socioeducativo no estado do Ceará, sendo cedidos os seguintes dados: a) número de internos nas Unidades Socioeducativas destinadas à internação provisória; b) divisão entre internações provisórias, definitivas e

internações sanções; e c) natureza dos atos infracionais que ensejaram a aplicação das medidas socioeducativas.

A capital cearense possui cerca de dez Unidades Socioeducativas, tratando-se de 8 oito destinadas ao atendimento socioeducativo de internação, uma destinada à execução da medida socioeducativa de semiliberdade e uma Unidade que visa o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei. Dentre as oito destinadas à privação de liberdade, três seriam dedicadas apenas para o atendimento de adolescentes em cumprimento de internação provisória, quais sejam: Centro Socioeducativo do Passaré (CSP), Centro Socioeducativo São Francisco (CSSF) e Centro Socioeducativo São Miguel (CSSM)<sup>34</sup>.

No entanto, tais Unidades dificilmente conseguem atender apenas adolescentes em cumprimento de internações provisórias, sobretudo pelo alto número de adolescentes atendidos. Assim, atualmente, as sobreditas Unidades atendem as três possibilidades de medidas socioeducativas que implicam na privação de liberdade: a) internação provisória; b) internação definitiva; e c) internação-sanção.

Os dados obtidos podem ser assim sistematizados:

**Tabela 3** - Internações provisórias e por ato infracional de tráfico de drogas em Fortaleza/CE.

<b>Unidade Socioeducativa</b>	<b>Capacidade</b>	<b>Nº. de internos</b>	<b>Nº. de internos provisórios</b>	<b>Nº. de internações por ato infracional de tráfico de drogas</b>	<b>Porcentual</b>
Centro Socioeducativo do Passaré	90	98	68	13	19,11%
Centro Socioeducativo São Miguel	60	109	64	20	31,25%
Centro Socioeducativo São Francisco	60	107	62	18	29,03%

**Fonte:** 7ª Promotoria da Infância e Juventude, órgão vinculado ao Ministério Público do Estado do Ceará. Elaboração própria do autor.

<sup>34</sup> Para mais informações sobre as Unidades Socioeducativas no estado do Ceará, ver o site institucional da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS): Disponível em < <http://www.seas.ce.gov.br/centros-socioeducativos/> > Acesso em 06 de nov. de 2018.

Diante do que se vê pelo quadro acima, eis um quadro representativo das internações provisórias no estado do Ceará por tráfico: 1. Centro Socioeducativo do Passaré: 19,11% das internações provisórias são por tráfico; 2. Centro Socioeducativo São Miguel: 31,25% das internações provisórias são por tráfico; e 3. Centro Socioeducativo São Francisco: 29,03% das internações são por tráfico.

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o tratamento jurídico dado ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas tem possuído uma feição autoritária, além de se posicionar contrariamente ao que propõe a ordem jurídica brasileira. Do mesmo modo, tem representado ser um mecanismo para a hiper-internação – de modo provisório e definitivo – de adolescentes, sem se levar em consideração o princípio da excepcionalidade e o da presunção de inocência, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta de modo claro que a internação deve ser limitada às hipóteses de atos infracionais com a prática de violência ou grave ameaça à pessoa (art. 122, inciso I, ECA).

As ideias que giram em torno da adolescência em conflito com a lei, permeada de noções de periculosidade, bem como pelo discurso de guerra às drogas, tem implicado em violações das garantias processuais penais existentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hannah Arendt foi responsável por descrever Adolf Eichmann, oficial alemão responsável pela estrutura e logística do transporte de judeus para campos de concentração na Alemanha durante o regime nazista. A filósofa apresentou-o como um homem que não admitia qualquer culpa pelo extermínio massivo de pessoas durante o Terceiro Reich. Em seu julgamento, reportado pela filósofa no livro *Eichmann em Jerusalém* (ARENDR, 1999), o Oficial alemão enfatizava que não passava de um mero cumpridor de ordens e que suas condutas e atitudes estavam amparados pelo direito alemão então vigente à época. Assim, não havia ilegalidade em suas ações.

Dessa maneira, se conceituou aquilo que Hannah Arendt apresentou como sendo a banalidade do mal: em resultado da massificação da sociedade, criou-se uma multidão incapaz de realizar julgamentos morais, razão porque aceitam ordens sem questionamentos éticos. O mal torna-se, assim, banal.

Haroldo Caetano (2017) transporta esta categoria para a análise dos juízes criminais no Brasil, questionando: como os julgadores brasileiros continuam a encaminhar, massivamente, homens e mulheres para locais em que se violam os mais básicos direitos humanos? Em seguida, responde que “tal qual Adolf Eichmann, convicto que atuava na mais estrita legalidade do regime político da sua época, os juízes brasileiros assim procedem com a certeza de que, ao encaminhar seus réus para a prisão, apenas cumprem suas obrigações” (*idem*, p.162).

Tal realidade também pode ser transportado para o sistema socioeducativo e para o Sistema de Justiça Juvenil: crê-se que está apenas aplicando a lei, sem realizar julgamentos das consequências que a privação de liberdade pode significar. E mais, esse processo é perpassado pela ideia de que a medida socioeducativa pode significar um ato de benevolência do Estado aos adolescentes que se encontram em situação de “risco”, merecedores de “proteção”.

Com efeito, no decorrer do presente trabalho buscou-se construir um caminho teórico necessário à demonstração de que, embora os avanços legislativos na ordem jurídica de proteção integral da infância e juventude no Brasil, permanece o Poder Judiciário permeado por traços de uma cultura enraizada de institucionalização, com feições do ultrapassado menorismo. Na construção desta argumentação, utilizou-se os dados existentes sobre internações – provisórias e definitivas – contra adolescentes, no Brasil e no estado do Ceará.

Ademais, mostrou-se que a natureza jurídica das medidas socioeducativas, de caráter pedagógico, mas também punitivo, implica na necessidade de estrita observância das garantias processuais penais, tal como a garantia da presunção de inocência. Observa-se, no entanto, que ainda na atualidade, persistem dúvidas quanto ao caráter punitivo da legislação juvenil por parte do Sistema de Justiça, o que conduz na desconsideração na aplicação de princípios do Direito Penal Juvenil, acarretando, paradoxalmente, em graves prejuízos aos adolescentes acusados.

A partir de apresentação de estudo antropológico sobre as práticas nas Audiências Judiciais na cidade de Fortaleza, notou-se que persistem embates morais entre os sujeitos envolvidos. Assim, adolescentes e familiares precisam enfrentar, além da carga da acusação do Poder Judiciário e do Ministério Público, julgamentos morais por parte destes. É necessário provar que, além de inocentes, também são merecedores de confiança.

Para ilustrar o quadro de tratamento aos adolescentes acusados da prática de atos infracionais, apresentou-se o caso de *Flávio*, adolescente internado provisoriamente que, ao final de seu julgamento, foi declarado inocente da acusação de tentativa de homicídio, embora as visíveis ausências de provas que permearam seu julgamento.

Além disso, debateu-se as intersecções entre os discursos de guerra às drogas e os discursos minoristas, e como isso implica em um quadro de mega internação por atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas. Analisou-se, ainda, os dados de internações provisórias por este ato infracional no estado do Ceará, por meio de informações referentes às Unidades Socioeducativas de internação provisória de Fortaleza/CE (Centro Socioeducativo São Francisco, Centro Socioeducativo São Miguel e Centro Socioeducativo Passaré).

Por fim, tendo como referência o atual contexto histórico de tratamento social e jurídico da juventude no Brasil, marcado pelo tratamento informal aos direitos de adolescentes em conflito com a Lei, entende-se que é extremamente necessário reconhecer e efetivar o Direito Penal Juvenil, limitando o poder punitivo do Estado. Caso contrário, os adolescentes que se atribuem a prática de atos infracionais continuarão a ser tratados do mesmo modo pelo Estado, como culpados por prazo determinado, incumbidos da árdua missão de provar sua inocência.

## REFERÊNCIAS

### a. Bibliográficas

- ALVAREZ, Marcos César. “A questão dos adolescentes no cenário punitivo da sociedade brasileira contemporânea”. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. v. 10, pp. 110-126, 2014.
- AMIN, Andréa Rodrigues. “A Doutrina da Proteção Integral”. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. rev. e atual. MACIEL, Kátia (Coordenação). Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. “A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil”. In: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. v. 1, n. 1, pp. 47-69, 2009.
- BATISTA, Vera Malaguti. “A Juventude e a Questão Criminal no Brasil”. In: **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** Orgs. José Luiz Quadros de Magalhaes; Maria José Gontijo Salum; Rodrigo Tôres Oliveira. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- CAETANO, Haroldo. “O Juiz e a Banalidade do Mal”. In: **Quebrando as Grades: liberdade incondicional**. Organizado por Givanildo Manoel da Silva. São Paulo, 2017.
- CARVALHO, Salo de. **Política criminal de drogas no Brasil: um estudo dogmático e criminológico da Lei 11.343/06**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CELESTINO, Sabrina. Ato Infracional e Privação de Liberdade: a permanência da cultura da institucionalização para adolescentes pobres no Brasil. In: **Textos e Contextos (Porto Alegre)**. v. 15, n. 2, pp. 437-449, ago./dez. 2016.
- CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo. **Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida**. TD 2267 - IPEA, Brasília: 2017.
- COLOMBO, Irineu. **Adolescência infratora paranaense: história, perfil e prática discursiva**. Brasília: UNB, 2006. 315 p. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em História Social, UNB, 2006.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

DIGIÁCOMO, Murilo José. DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. SOUZA, Acássio Pereira de. Justiça Juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. In: **Espaço Jurídico Journal Of Law**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 449-474, maio/agosto, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valéria Corrêa. “Adolescente não pode ter punição mais severa que adulto”. In: **Consultor Jurídico**, 08 de outubro de 2013. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-out-08/valeria-correa-menores-nao-podem-punidos-severidade-adultos> > Acesso em 10 de out. de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

GARLAND, David. As contradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico. In: **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GEERTZ, Clifford. **Negara, o Estado Teatro no Século XIX**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1991.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada pelo sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GREGORI, Maria Filomena. **Meninos nas ruas: a experiência da viração**. Tese de Doutorado apresentado à FFLCH-USP, São Paulo, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** (167). São Paulo: IBCCrim, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução das medidas socioeducativas**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2003.

MALLART, Fábio. **Cadeias dominadas: A fundação CASA, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2014.

MOTTA, Ana Paula Costa. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MENDEZ, Emílio García. “Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano”. In: **Por uma reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa**. Porto Alegre: AJURIS, Escola Superior do Ministério Público, FESDEP, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Paulo Lacerda de. A execução provisória da medida socioeducativa de internação no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17849](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17849). Acesso em 06 de nov 2018.

PASTANA, Débora Regina. “Estado Punitivo Brasileiro: a indeterminação entre autoritarismo e democracia”. In: **Revista Civitas**. Vol. 13, nº. 1, pp. 27-47. jan-abril de 2013.

PAUGAM, Serge. “Afastar-se das prenoções”. In: PAUGAM, Serge (Coordenador). **A pesquisa sociológica**. Tradução de Francisco Morais. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade**. Fortaleza: Editora UFC, 2006.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. BARBOSA, Wendell. SOUZA, Dennys. **Juventude, Violência e Drogas: os desafios às políticas de segurança**. Fortaleza: FUNCAP, 2012.

PINHEIRO, Renan Santos. “Justiça, poder e vozes silenciadas: uma etnografia das varas da infância e juventude na comarca de Fortaleza/CE”. In: **V Seminário Internacional Violência e Conflitos Sociais: criminalização, controle e punição**. Fortaleza, 2016.

PLACH, Soraia Priscila *et. al.* “Ativismo Judicial e a Presunção de Inocência do Adolescente infrator: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 122.072/2014”. In: **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 14, n. 6, p. 186-199. maio/ago. 2016.

PRADE, Péricles. “Dos direitos individuais”. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

QUERINO, Ana Carolina. (org.) **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Trama Design, 2013.

RIZZINI, Irene. RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas.** São Paulo: Ática, 1997.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes.** São Paulo: Editora UNIFESP, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora RT, 2002.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VAY, Giancarlo Silkunas. “A regra de tratamento de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória na seara da infância e juventude e a execução provisória da medida socioeducativa”. In: **Revista Liberdades.** Edição nº 20, setembro/dezembro, 2015.

\_\_\_\_\_. “Aplicação do CPC ao processo socioeducativo: a quem interessa continuar a tratar o adolescente como res?”. **Justificando**, 2014. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2014/07/21/aplicacao-cpc-ao-processo-socioeducativo-quem-interessa-continuar-tratar-o-adolescente-como-res/> > Acesso em 23 de out. de 2018.

VOLPI, Mário. **Sem liberdades, Sem Direitos.** São Paulo: Editora Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. SARAIVA, João Batista Costa. **Os adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização.** Brasília: ILANUD, 1998.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva].** Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

## **b. Relatórios e Pesquisas Nacionais**

BRASIL, Presidência da República, Secretaria-Geral. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial, 2014.** Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: 2015, 96p.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento Anual do SINASE, 2016.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência, 2017**. Rio de Janeiro, 2017.

FÓRUM DCA CEARÁ. **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: meio fechado, meio aberto e sistema de justiça juvenil**. 2017, 164p, Fortaleza. Disponível em: < <http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2013/12/4-Monitoramento-SSE-final.pdf> > Acesso em 28 de out. de 2018.

## ANEXO 1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE INFORMAÇÕES DO CEDECA CEARÁ PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA MONOGRÁFICA.



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

---

### À Coordenação Colegiada do CEDECA Ceará

Ilma. Sra. Francimara Carneiro Araújo

Ilma. Sra. Luciana Brilhante

Rua Deputado João Lopes, 83 – Centro. CEP 60.060-130

Fortaleza – Ceará.

**Assunto:** Solicitação de autorização para uso de informações do CEDECA Ceará para realização de pesquisa monográfica.

Ilustríssimas Senhoras Coordenadoras,

Saudando-as cordialmente, venho por meio deste apresentar e solicitar o que segue.

1. Sabe-se que o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará) executou, durante os anos de 2016 e 2017, vultoso projeto em parceria com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o qual possuía por escopo a defesa dos direitos humanos de adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo do estado do Ceará. Dentre as ações deste projeto, destaca-se a realização de 10 (dez) defesas técnicas de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e/ou em execução de medidas socioeducativas no âmbito judicial.
2. Desta sorte, este Centro de Defesa acumulou conhecimentos e expertises quanto ao tratamento jurisdicional contra adolescentes que se atribuem a prática de atos infracionais no estado do Ceará.
3. Assim, **solicito informações sobre as defesas técnicas empreendidas pelo CEDECA Ceará aos adolescentes assistidos pela instituição, visando escolher casos que podem ser**

**tratados como emblemáticos ou exemplares.**

4. Esclareço que as informações visam integrar pesquisa a ser realizada pelo solicitante, com vistas a realização de **trabalho monográfico** para a conclusão do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará. Esta pesquisa tem por título “**Culpados por prazo determinado: presunção de inocência, internações provisórias e processos de apuração de atos infracionais no estado do Ceará**”, a qual objetiva realizar estudo exploratório sobre as violações ao princípio constitucional da presunção de inocência, por meio do uso abusivo e ilícito de internações provisórias.

5. Ademais, destaco que a sobredita pesquisa seguirá rigorosamente o que dispõe o Estatuto da Criança ao Adolescente ao vedar a divulgação, por qualquer meio, de informações de adolescentes a que se atribuam a autoria de atos infracionais (art. 247, ECA). Assim, utilizar-se-á todos os meios necessários e idôneos para a manutenção do anonimato dos sujeitos envolvidos, inclusive do adolescente mencionado. A posição adotada no trabalho quanto à confidencialidade está amparada pelos procedimentos éticos em pesquisa com seres humanos, retratados em inúmeros documentos como no **Código de Ética da Sociedade Brasileira de Sociologia** onde se lê: “A confidencialidade, a segurança, o anonimato e a privacidade de participantes em pesquisas deverão ser rigorosamente respeitadas tanto em pesquisas qualitativas quanto quantitativas” (<http://www.sbsociologia.com.br/portal/images/docs/codigoetica.pdf>).

6. No ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.

---

**Renan Santos Pinheiro**

Pesquisador Solicitante.

---

**Francimara Carneiro Araújo**

Coordenação Colegiada do CEDECA Ceará

---

**Luciana Costa Brilhante**

Coordenação Colegiada do CEDECA Ceará.